O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ALÉM DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Dimitri Dimoulis, Luciana Gross Cunha e Luciana de Oliveira Ramos (organizadores)

FGV DIREITO SP

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ALÉM DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Dimitri Dimoulis, Luciana Gross Cunha e Luciana de Oliveira Ramos (organizadores)



A SÉRIE PESQUISA DIREITO GV TEM COMO OBJETIVO PUBLICAR PESQUISAS E TEXTOS DEBATIDOS NA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS SOB A FORMA DE LIVROS. A SELEÇÃO DOS TEXTOS É DE RESPONSABILIDADE DA COORDENADORIA DE PUBLICAÇÕES.

ESTA OBRA PODE SER UTILIZADA DE FORMA LIVRE: O DOWNLOAD, A CÓPIA, O COMPARTILHAMENTO, A IMPRESSÃO E A CITAÇÃO SÃO PERMITIDOS PARA FINS NÃO COMERCIAIS.

FDITOR

JOSÉ RODRIGO RODRIGUEZ

ASSISTENTE EDITORIAL

BRUNO BORTOLI BRIGATTO

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

ULTRAVIOLETA DESIGN

PREPARAÇÃO DE TEXTO

CAMILLA BAZZONI DE MEDEIROS

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Karl A. Boedecker da Fundação Getulio Vargas - SP

O Supremo Tribunal Federal para além das ações diretas de inconstitucionalidade / organizadores Dimitri Dimoulis, Luciana Gross Cunha e Luciana de Oliveira Ramos ; autores Aline Oliveira de Santana ... [et al.]. – São Paulo : Direito GV, 2014. 128 p.

ISBN 978-85-64678-14-9

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2. Tribunais supremos. 3. Recurso extraordinário - Brasil. I. Fundação Getulio Vargas. II. Dimoulis, Dimitri. III. Cunha, Luciana Gross. IV. Ramos, Luciana de Oliveira. V. Santana, Aline Oliveira de. VI. Título.

CDU 347.991(81)

FGV DIREITO SPCOORDENADORIA DE PUBLICAÇÕES

RUA ROCHA, 233, 11º ANDAR BELA VISTA – SÃO PAULO – SP CFP: 01330-000

TEL.: (11) 3799-2172

E-MAIL: PUBLICACOESDIREITOGV@FGV.BR

DIREITOSP.FGV.BR

ORGANIZADORES

DIMITRI DIMOULIS

Doutor e Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Sarre. Mestre em Direito público pela Univ. Paris-I (Panthéon-Sorbonne). Professor de Graduação e Mestrado da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP). Diretor do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais

LUCIANA GROSS CUNHA

MESTRE E DOUTORA EM CIÊNCIA POLÍTICA PELA FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FFLCH-USP). PROFESSORA DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP) E COORDENADORA DO MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO NA MESMA INSTITUIÇÃO, ONDE TAMBÉM É RESPONSÁVEL PELA COORDENADORIA DE PESQUISA.

LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS

DOUTORANDA EM DIREITO CONSTITUCIONAL PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FD-USP). MESTRE EM CIÊNCIA POLÍTICA PELA FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS DA MESMA UNIVERSIDADE (FFLCH-USP). PROFESSORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – GVLAW DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). PESQUISADORA DO NÚCLEO DE JUSTIÇA E CONSTITUIÇÃO DA FGV DIREITO SP.

AUTORES

ALINE OLIVEIRA DE SANTANA

MESTRANDA EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). BACHAREL EM DIREITO PELA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FD-USP). PESQUISADORA DO NÚCLEO DE JUSTIÇA E CONSTITUIÇÃO DA FGV DIREITO SP.

ANNA LUIZA CARVALHIDO

MESTRE EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). ECONOMISTA FORMADA PELA FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FEA-USP). PESQUISADORA DO NÚCLEO DE CRIME E PENA DA FGV DIREITO SP E PROFESSORA DO CURSINHO FGV.

ANDRÉ JANJÁCOMO ROSILHO

MESTRE EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). COORDENADOR E PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO (SBDP). ADVOGADO EM SÃO PAULO.

CAROLINA CUTRUPI FERREIRA

MESTRE EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). BACHAREL EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FD-USP). PESQUISADORA JUNTO AO NÚCLEO DIREITO E DEMOCRACIA. NO CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (CEBRAP).

DALTON TRIA CUSCIANO

MESTRE E BACHAREL EM DIREITO (APROVADO COM DISTINÇÃO) PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EFETIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, COM LOTAÇÃO NA PROCURADORIA FEDERAL/AGU JUNTO À FUNDACENTRO.

MARCO ANTONIO LOSCHIAVO LEME DE BARROS

MESTRE EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). BACHAREL EM FILOSOFIA PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FFLCH-USP) E BACHAREL EM DIREITO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP). PESQUISADOR DO NÚCLEO DE JUSTICA E CONSTITUIÇÃO DA FGV DIREITO SP.

MARIA LAURA DE SOUZA COUTINHO

MESTRE EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). BACHAREL EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE. PESQUISADORA DO NÚCLEO DE JUSTICA E CONSTITUIÇÃO DA FGV DIREITO SP.

MARINA JACOB LOPES

MESTRANDA EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO NA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP), NA LINHA DE PESQUISA DE INSTITUIÇÕES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DESENVOLVIMENTO POLÍTICO E SOCIAL. BACHAREL EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FD-USP). PESQUISADORA DO NÚCLEO DE JUSTICA E CONSTITUIÇÃO DA FGV DIREITO SP.

NATALIA LANGENEGGER

MESTRE EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). BACHAREL EM DIREITO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP) E GRADUANDA EM CIÊNCIAS SOCIAIS NA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FFLCH-USP). PESQUISADORA DO NÚCLEO DE JUSTICA E CONSTITUIÇÃO DA FGV DIREITO SP.

PAULO ANDRÉ NASSAR

DOUTORANDO EM DIREITOS HUMANOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA). MESTRE EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). ADVOGADO E EDITOR DO BLOG CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS.

PEDRO HENRIQUE GIOCONDO GUERRA

MESTRE EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNO PELA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV-EAESP). BACHAREL EM DIREITO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). ASSESSOR ESPECIAL DO GOVERNADOR.

RUBENS EDUARDO GLEZER

DOUTORANDO EM FILOSOFIA E TEORIA GERAL DO DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FD-USP). MESTRE EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). NESSA INSTITUIÇÃO, É CO-COORDENADOR DO PROJETO SUPREMO EM PAUTA, COORDENADOR DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO EMPRESARIAL E PROFESSOR NOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO (GVLAW), BEM COMO PESQUISADOR DO NÚCLEO DE JUSTICA E CONSTITUIÇÃO.

VITOR MARTINS DIAS

MESTRANDO EM DIREITO (LL.M. CANDIDATE) NA INDIANA UNIVERSITY MAURER SCHOOL OF LAW. MESTRE EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO PELA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). BACHAREL EM DIREITO PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ (CESUPA). RESEARCH FELLOW DO CENTER ON THE GLOBAL LEGAL PROFESSION DA INDIANA UNIVERSITY MAURER SCHOOL OF LAW.

"Alguém que procure compreender por que a Corte faz o que faz precisa aceitar a complexidade do processo pelo qual a Corte chega a suas decisões."

(LAWRENCE BAUM, 1987, p. 240).

Os autores e organizadores deste livro agradecem o apoio financeiro da FAPESP, bem como o apoio institucional da FGV DIREITO SP para a realização da pesquisa. Versões preliminares desse estudo foram objeto de discussão no Workshop de Pesquisa da FGV DIREITO SP, no III Fórum de Grupos de Pesquisa em Direito Constitucional e Teoria do Direito, no Rio de Janeiro, e no 8º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), em Gramado. Agradecemos a todos os participantes desses eventos pelas proficuas críticas e sugestões. Os autores se responsabilizam por eventuais equívocos.

SUMÁRIO

PREFÁCIO 11

4.1.1. DOUTRINA 39

4.1.3. LEGISLAÇÃO 46

4.1.2. DECISÕES JUDICIAIS 44

OSCAR VII HENA VIFIRA

15	1. INTRODUÇÃO Dimitri Dimoulis e Luciana Gross Cunha
21	2. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS: FUNDAMENTAÇÃO E PREVISIBILIDADE MARCO ANTONIO LOSCHIAVO LEME DE BARROS, PAULO ANDRÉ NASSAR E RUBENS EDUARDO GLEZER
25	3. BUSCANDO RESPOSTAS: CONSTRUINDO UM MÉTODO DE ANÁLISE DE DECISÕES ANDRÉ JANJÁCOMO ROSILHO, DALTON TRIA CUSCIANO E VITOR MARTINS DIAS
25	3.1. METODOLOGIA DE SELEÇÃO DOS ACÓRDÃOS: CONSTRUÇÃO DA AMOSTRA
26	3.2. ANÁLISE QUANTITATIVA
27	3.3. ANÁLISE QUALITATIVA
33	4. UM RETRATO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Anna Luiza Carvalhido e Pedro Henrique Giocondo Guerra
39	4.1 FLEMENTOS PRESENTES NOS VOTOS

5.1. TERMOS USADOS PELOS MINISTROS PARA SE REFERIR

A JULGADOS ANTERIORES 51

5. A FUNÇÃO ATRIBUÍDA ÀS DECISÕES PASSADAS 51

ALINE OLIVEIRA DE SANTANA E NATALIA LANGENEGGER

5.2.1. CONFIRMAÇÃO 53	
5.2.2. AFASTAMENTO 54	
5.2.3. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE 56	
ANTERIOR: COERÊNCIA COM O STF, VOTOS OU COM OUTRO TRIBUNAL? 58	
DAS CITAÇÕES: COERÊNCIA COM 0 STF 59	5.3.1. FI
DAS CITAÇÕES: COERÊNCIA INDIVIDUAL 61	5.3.2. FII
DES: COERÊNCIA COM OUTRO TRIBUNAL 63	5.3.3. FINALIDADE D
TAS COMO REFLEXO DO ACÓRDÃO? 65 IA JACOB LOPES E NATALIA LANGENEGGER	Carolina Cutrupi Ferre
TICO DAS EMENTAS ENCONTRADAS 66	6.1. [
E VERIFICA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO E A EMENTA 70	6.2. CASOS EM QU
6.2.1. RE 486.413 71	
6.2.2. RE 578.695 72	
6.2.3. RE 511.961 75	
6.2.4. RE 583.955 81	
6.2.5. RE 562.980 83	
6.2.6. RE 344.994 84	
6.2.7. RE 569.056 85	
7. ESTUDOS DE CASO 89 MOS E MARIA LAURA DE SOUZA COUTINHO	Luciana de C
NÃO HOUVE CITAÇÃO DE DECISÃO 89	7.1. ACÓRDÃO

5.2. FUNÇÃO SUBSTANTIVA DO USO DO JULGADO 53

- 7.2. ACÓRDÃOS SOBRE FORMULAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE 94
- 8. ARGUMENTAÇÃO DO STF EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 97

 LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS

NOTAS 103

REFERÊNCIAS 111

APÊNDICE

FORMULÁRIO PARA COLETA DE DADOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NO STF 115

PREFÁCIO

O sistema de controle de constitucionalidade surgiu no Brasil com o início da República. No decreto que organizava o Judiciário, estava dito que, no regime que se inaugurava, os magistrados não deveriam se limitar a cegamente aplicar a lei. Antes de fazê-lo, deveriam aferir a sua legitimidade. Com a Constituição de 1891, todos os juízes brasileiros receberam a atribuição de realizar a importante tarefa de exercer o controle incidental de constitucionalidade, em casos concretos. Ao Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso, incumbiu a decisão final.

Essa competência deu ao nosso Judiciário um papel de destaque no arranjo institucional republicano. Havia, no entanto, um problema que não foi devidamente equacionado pelos nossos arquitetos constitucionais. Como não dispúnhamos de uma forte doutrina organizadora dos precedentes, como o stare decisis do common law, juízes e tribunais eram obrigados a repetir ad nauseam suas decisões. Este defeito do sistema foi parcialmente corrigido com a criação da ação direita de inconstitucionalidade interventiva, em 1934, e posteriormente com a representação contra inconstitucionalidade (a atual ação direta de constitucionalidade), introduzida em 1965.

Esse processo de concentração da jurisdição constitucional brasileiro foi ampliado pela Constituição de 1988 e posteriormente aprofundado pelas emendas constitucionais 3 e 45. Não obstante essas importantes mudanças, o sistema de controle difuso mantém sua vitalidade. Não apenas ocupa uma grande parte da agenda do Supremo Tribunal Federal, como também é estruturante das atividades jurisdicionais de toda a magistratura brasileira. Não seria exagero dizer que o controle difuso de constitucionalidade é um dos pilares de nosso Estado de direito, pois, ao longo de mais de um século, transformou-se num importante instrumento de contenção do arbítrio, do abuso de poder e de uma incrível capacidade de afrontar a constituição demonstrada por nossos legisladores municipais, estaduais e federais. Num ambiente jurídico onde a prática de atos inconstitucionais é difusa, a existência de um mecanismo de controle de constitucionalidade também difuso é fundamental.

Apesar de sua enorme relevância, pouca tem sida a atenção conferida por nossos pesquisadores o sistema de controle difuso no Brasil.

Nesse sentido, O Supremo Tribunal Federal para além das Ações Direitas de Inconstitucionalidade, organizado por Dimitri Dimoulis, Luciana Gross Cunha e Luciana de Oliveira Ramos, vem preencher um espaço importante, mas pouco explorado, na volumosa literatura sobre a jurisdição constitucional brasileira.

Além do mérito inicial de lançar luz sobre um importante fenômeno que é pouco estudado, o que não é pouco, o livro tem outras qualidades. A primeira delas é seu objetivo claro. A meta que galvanizou o trabalho da jovem equipe de pesquisadores do Núcleo de Constituição e Justiça da FGV DIREITO SP é compreender o processo de argumentação e deliberação dos Ministros do Supremo, quando defrontados com recursos extraordinários. Esses recursos, que se originam da solução de controvérsias concretas, originárias de instâncias inferiores, recebem um tratamento distinto por parte do Supremo? É sobre essa questão que a pesquisa se debruça.

Uma segunda qualidade está associada ao rigor metodológico. Os pesquisadores não se lançam na formulação de conceitos abstratos sobre a melhor forma de interpretação ou argumentação, num pretenso diálogo com a literatura estrangeira. Antes o contrário. Partem de uma análise sistemática de um conjunto representativa da jurisprudência da Corte. Deixam suas fontes de pesquisa de fato falarem. A partir de uma análise minuciosa de cada um dos votos, do universo jurisprudencial estudado, buscam responder a diversas questões, como: Quais os elementos argumentativos utilizados pelos nossos ministros? Quais as razões apresentadas pelos Ministros para justificar seus votos? Como se dão os diálogos e as interações entre os argumentos apresentados pelos Ministros? Qual a coerência entre as razões apresentadas e a decisão?

Não anteciparei aqui as conclusões, pois isso poderia roubar do leitor o prazer de ler este trabalho e afastá-lo da possibilidade de acompanhar cada passo dessa empreitada. Isso não me impede, no entanto, de partilhar a minha conclusão sobre qual é a maior contribuição deste trabalho.

A pesquisa em direito nos coloca diante de inúmeras armadilhas. Uma delas é a adoção de parâmetros abstratos a partir do qual formulamos juízos sobre o funcionamento de nossas instituições. Muitas vezes essas análises são fruto de uma utilização açodada de métodos comparados, que tomam uma ideia, instituto ou instituição, de forma

idealizada e passam a utilizá-la como medida de todas as coisas. Quando o real se depara com ideal, não é incomum que o primeiro se veja em situação de inferioridade. Isso não significa que uma área de conhecimento que tem natureza essencialmente normativa, como o direito, não deva trabalhar com parâmetros normativos comparados no momento de fazer avaliações sobre a vida do direito. No entanto, é importante que essas avaliações não sejam descoladas da realidade normativa na qual se insere o objeto do estudo.

No caso em questão, o que se busca compreender é a forma e qualidade do processo de argumentação e confecção da decisão jurídica levada a cabo pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento de recursos extraordinários que têm uma conformação e uma função própria no sistema constitucional brasileiro. Assim, o que se busca saber não é se o tribunal atende aos parâmetros (idealizados) estabelecidos pela Suprema Corte norte-americana ou alemã, mas sim se os padrões argumentativos são suficientemente rigorosos e consistentes para permitir que tenhamos precedentes que sirvam de razões jurídicas seguras para orientar as nossas demais esferas judiciais. Afinal, qual a razão para termos mantido o recurso extraordinário em nosso sistema cada vez mais concentrado de constitucionalidade, senão a de conferir ao Supremo Tribunal Federal a responsabilidade de estabelecer parâmetros seguros para que as demais cortes do país possam continuar a exercer de maneira criativa, mas ao mesmo tempo racional e controlável, a sua jurisdição constitucional difusa. É com o objetivo de fortalecer o controle difuso, peça essencial de nosso Estado de direito, que esta pesquisa foi realizada. Tenho certeza que suas conclusões alertam para problemas preocupantes que podem e devem ser corrigidos.

Oscar Vilhena Vieira

Diretor da FGV DIREITO SP

1. INTRODUÇÃO

Dimitri Dimoulis Luciana Gross Cunha

Este livro é resultado da pesquisa conduzida no âmbito do "Núcleo de Justiça e Constituição" da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas – FGV DIREITO SP. A pesquisa foi realizada por integrantes do Núcleo e com financiamento da Fapesp entre março de 2012 e fevereiro de 2013. Teve como objetivo analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) enquanto Corte recursal, função exercida especialmente por meio do julgamento de recursos extraordinários.

O nosso estudo examina o processo de tomada de decisão do STF nos recursos extraordinários julgados em Plenário, de 5 de setembro de 2007 a 1º de setembro de 2009. Esse é o maior período no qual a composição do Tribunal permaneceu estável desde 2000. Nesse intervalo de tempo, integravam o STF as Ministras e os Ministros: Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Carlos Britto, Cezar Peluso, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Optou-se por investigar somente as decisões tomadas em sede de Plenário, por sua relevância qualitativa. 1

* * *

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o STF assumiu posição central no desenho institucional brasileiro, em virtude da ampliação de suas funções na nova ordem constitucional e da fragilidade do sistema representativo (VIEIRA, 2008, p. 441-463). Uma de suas funções mais conhecidas é o exercício do controle abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos (exame da constitucionalidade em tese). Tal função o caracteriza como Corte Constitucional.

A maioria dos estudos realizados sobre o STF a partir de 1988 teve como enfoque sua atividade como Corte Constitucional e sua relação com os demais atores políticos.² Outros trabalhos focaram na análise qualitativa de decisões proferidas pelo STF, em regra no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade.³

Além dessas funções, o STF realiza o controle incidental e concreto, como instância final, podendo reexaminar decisões sobre a constitucionalidade proferidas por outros órgãos julgadores. Neste caso, o Supremo assume a função de Corte recursal. Diversos são os recursos por meio dos quais os interessados podem ter seu caso julgado por esta Corte em última instância. Entre estes se destaca o papel dos recursos extraordinários que, em razão de previsão constitucional, podem ser interpostos contra decisão que: (i) contrariar dispositivo da Constituição; (ii) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (iii) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; (iv) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, da Constituição Federal). 4

Em contraste com a profusão de estudos sobre o controle abstrato, localizamos um reduzido número de pesquisas que tem como objeto central o estudo de decisões proferidas em recursos extraordinários, focando na produção jurisprudencial do STF em sede de controle concreto (FREITAS, 2009; SUNDFELD, 2011). É justamente nesse campo que a presente pesquisa pretende avançar, ao abordar um aspecto mais amplo das decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, analisando seus fundamentos.

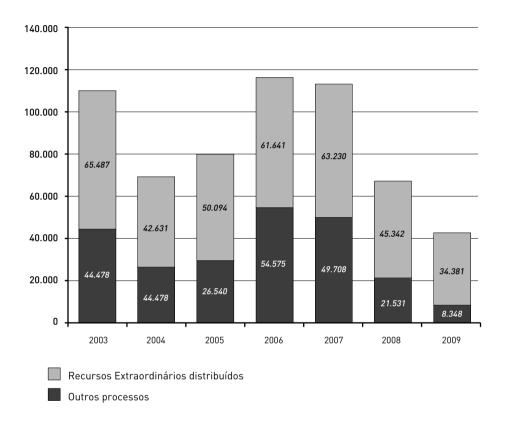
* * *

A escassez de estudos empíricos sobre a atuação do STF no exercício do controle concreto de constitucionalidade já seria justificativa suficiente para a realização desta pesquisa. Mas vale ressaltar também a relevância do mapeamento das decisões proferidas em recursos extraordinários em razão da grande quantidade distribuída ao STF.

Com efeito, estudar o STF enquanto Corte recursal apresenta relevância prática, pois "a absoluta maioria dos processos recebidos pelo Supremo origina-se da Corte Recursal, correspondendo a quase 92% dos casos de 1988 até 2009" (FALCÃO, 2011, p. 21). A destacada função da "Corte recursal" deve-se à expressiva quantidade de recursos extraordinários distribuídos no STF ao longo dos anos. De acordo com as estatísticas disponíveis no site do Tribunal, em 2006, os recursos extraordinários representavam quase a metade do total dos processos distribuídos no STF, chegando a 47%. Nos

anos seguintes houve diminuição, mas o número continuou sendo expressivo (44% em 2007; 32,2% em 2008; e 19,5 em 2009).⁵

Gráfico 1: Quantidade de recursos extraordinários em relação ao número total de processos distribuídos ao STF



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Supremo Tribunal Federal.

A presente pesquisa possui dois objetivos centrais: o primeiro é mapear os recursos extraordinários decididos em plenário no STF no período. As decisões encontradas foram sistematizadas em um banco de dados que será útil para a consecução do segundo objetivo da pesquisa, qual seja a análise do processo decisório do STF enquanto Corte recursal, a partir de critérios relacionados à fundamentação dos votos.

Assim, uma vez selecionados os acórdãos relativos aos recursos extraordinários decididos no período em estudo, o segundo objetivo é investigar como o STF decide os recursos extraordinários. Isso significa analisar minuciosa e sistematicamente a argumentação de cada um dos votos proferidos pelos ministros do Tribunal.

A análise dos argumentos permitiu responder a perguntas tais como:

- (i) Quais os elementos argumentativos utilizados pelos integrantes da Corte em suas decisões?
- (ii) Quais as razões de decidir apresentadas em cada voto?
- (iii) Como se dá a interação entre os ministros ao examinar as questões jurídicas presentes em cada decidendum?
- (iv) Há coerência entre os argumentos apresentados nos votos vencedores e a ementa do acórdão?

O modo pelo qual os ministros do Supremo Tribunal Federal alcançam uma decisão é relevante, pois o modelo de deliberação se relaciona com a previsibilidade que promove a segurança jurídica. Sabe-se que a segurança jurídica é um objetivo do Estado de direito, que pode ser fomentado de diversas maneiras, entre as quais o alto grau de previsibilidade das decisões judiciais. A verificação do caráter previsível das decisões indica se determinadas decisões são coerentes com o que já foi decidido ou se resultam de um casuísmo arbitrário e, portanto, inaceitável. Esta avaliação não deve se limitar ao exame dos resultados decisórios (o Tribunal costuma decidir X em casos de danos morais), mas deve também abranger as razões de decidir, pois são elas que interessam os futuros jurisdicionados e os operadores do direito (FALCÃO; SCHUARTZ; ARGUELHES, 2006).

Partimos do pressuposto de que o critério da previsibilidade é satisfeito quando o tribunal expõe (e segue) os critérios pelos quais a decisão concreta mantém coerência com as demais decisões pertinentes tomadas no passado, ainda que *in casu* modifique seu entendimento. Em outros termos, o órgão jurisdicional deve levar em consideração os limites de aplicabilidade de suas decisões passadas, realizando um esforço argumentativo para explicar porque a sua decisão não foi tomada casuisticamente. Como exemplos de decisões incoerentes, temos sentenças fundamentadas em precedentes

contraditórios. Especificamente no âmbito das decisões colegiadas tomadas com base em votos individuais, são problemáticas as decisões cujos votos concordam no resultado, mas adotam fundamentações contraditórias. Analisar se o esforço argumentativo do órgão jurisdicional é suficiente e adequado é uma tarefa interpretativa que verifica a relação entre razões de decidir do mesmo tribunal.⁷

Isso está no cerne dos problemas que interessam a presente pesquisa. Na medida em que o Supremo Tribunal Federal é um órgão jurisdicional colegiado que adota o sistema do voto individual, como é possível avaliar se o próprio STF – e não apenas cada ministro isoladamente – possui uma razão para decidir em suas decisões? E qual seria a relação entre a intensidade da deliberação entre os ministros e a formação de uma razão institucional de decidir?8

A hipótese que orienta a presente pesquisa é que as decisões do STF em recursos extraordinários não atendem a padrões de coerência, o que restringe a previsibilidade da última instância recursal do país.

Dentre os principais achados da pesquisa, é possível adiantar que os elementos argumentativos mais utilizados pelos ministros são a legislação e as decisões judiciais e que as ementas são redigidas a partir do voto do ministro relator, sem utilizar as discussões ou as alegações dos demais ministros do tribunal. Além disso, na grande maioria dos casos, a jurisprudência do tribunal é utilizada como forma de embasar os argumentos dos ministros, que diversas vezes afirmam, de forma expressa, que se trata de um argumento "da Corte".

O estudo é composto de quatro etapas:

- (i) mapeamento dos elementos argumentativos usados pelos ministros do STF para fundamentar decisões em sede de recurso extraordinário;
- (ii) identificação das questões jurídicas e das razões de decidir de cada voto;
- (iii) cotejo das razões de decidir de cada voto, verificando se e em qual medida foram incorporadas à ementa do acórdão; e
- (iv) exame qualitativo do uso de julgados anteriores na fundamentação dos votos.

Esperamos que as opções metodológicas e os resultados aqui apresentados sejam amplamente discutidos, sendo parte do esforço

coletivo para a melhoria dos estudos jurídicos e politológicos sobre as características e a qualidade da atividade decisória do Supremo Tribunal Federal.

2. PRESSUPOSTOS TEÓRICOS: FUNDAMENTAÇÃO E PREVISIBILIDADE

Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros Paulo André Nassar Rubens Eduardo Glezer

No Brasil, os juízes não são eleitos. Ao menos não de uma forma semelhante a outros representantes máximos dos demais poderes políticos, como os chefes do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Há quem diga que essa característica do Poder Judiciário o macula com um vício antidemocrático, especialmente quando tais juízes detêm o poder de controlar políticas públicas (STEPAN, 2000 p. 145-169; e TAYLOR, 2007, p. 229-258) e a constitucionalidade de leis (MAUS, 2000, p. 186-201; e MENDES, 2008). Contudo, não se pode concluir que a ausência de eleição implica um déficit de accountability.

O mecanismo da eleição traduz uma forma de controle (dentre outras) (O'DONNELL, 2004, p. 37), pela qual o eleitorado expressa sua satisfação ou insatisfação com os resultados atingidos pelo corpo eleitoral. Segundo Veríssimo, em forte diálogo com Lijphart (LIJPHART, 2008), o "[...] princípio majoritário tem um apelo político inegável. É a consagração direta da regra racional de igualdade: a cada pessoa um voto [...]" e aquele que aplica esta lógica à atividade judicial deduz que "[...] confiar aos juízes a definição das questões políticas centrais a uma sociedade significa, em última análise, desconfiar da capacidade da própria sociedade de determinar-se" (VERÍSSIMO, 2007. p. 76-79). A falácia, contudo, decorre de a eleição ser uma forma de controle própria de mecanismos democráticos de viés majoritário, enquanto o Poder Judiciário opera pela lógica contramajoritária, especialmente quando realiza atos de controle de constitucionalidade, mas não apenas nessa atuação (VIEIRA, 1999).

É esperado que os resultados das decisões judiciais contrastem com (ou até mesmo afrontem) o desejo da maioria. Afinal é próprio da natureza dos direitos que eles sirvam como "trunfos", ou seja, devem ser garantidos ainda que se tornem empecilhos à conveniência e interesses políticos de toda sorte (DWORKIN, 1984, p. 153-167). O controle democrático sobre o Poder Judiciário não incide

sobre o conteúdo de suas decisões ou na previsibilidade das suas decisões, mas na qualidade do seu processo decisório. É sob a qualidade argumentativa que repousa o *accountability* e a legitimidade do poder judicial. Esperar o contrário é compreender mal a atividade judicial e o que se pode esperar dela (FALCÃO; SCHUARTZ; ARGUELHES, 2006).

Ao analisar as argumentações apresentadas pelos ministros, procurou-se determinar qual critério seria capaz de indicar a diferenciação prática e juridicamente detectável de uma incerteza patológica e de uma incerteza estrutural. Chegou-se à conclusão de que o principal critério que será utilizado é o da coerência argumentativa (nos termos expostos adiante). Em princípio, pode-se afirmar que o imperativo da coerência determina que as conclusões decorram logicamente das premissas adotadas em cada voto e na decisão como um todo.

Por essa razão, tem-se por mal fundamentada a decisão que, ao prejudicar os mecanismos de controle argumentativo, mina a sua própria capacidade de orientar condutas dos cidadãos. Fracassam severamente na avaliação de qualidade argumentativa aqueles julgados que contêm incoerência ou inconsistência em seu conteúdo e fundamentação.

Em órgãos que decidem colegiadamente, como é o caso do STF, a coerência está diretamente conectada à deliberação. Silva (2009, p. 210) distingue dois níveis de deliberação. De um lado, está a deliberação interna, isto é, a troca de argumentos dentro do próprio Tribunal visando à construção de uma decisão comum; e, de outro, a deliberação externa, que se caracteriza pela troca de argumentos entre o Tribunal e os demais atores políticos. Ainda de acordo com Silva, no processo decisório do STF, a deliberação interna é quase inexistente, uma vez que os ministros levam seus votos prontos às sessões de julgamento e a decisão final é "uma soma, uma colagem, de decisões individuais". Segundo o autor, a consequência disso é a enorme dificuldade em "desvendar qual foi a real razão de decidir do tribunal em determinados casos, já que, mesmo os ministros que votaram em um mesmo sentido, podem tê-lo feito por razões distintas" (SILVA, 2009, p. 217).

Em termos práticos, só deve constar na parte dispositiva de uma decisão aquilo que foi efetivamente arrazoado pelo juiz no momento do julgamento. Em decisões colegiadas, por exemplo, não se admite

que conste na ementa de um acórdão questões vencidas ou não decididas pela maioria exigida pelo Regimento Interno do STF.

A fundamentação da decisão colegiada fracassará no teste de qualidade argumentativa também quando, em um outro exemplo, não houver uma coesão mínima entre as razões de decidir de cada um dos membros da colegialidade, de tal modo que seja impossível identificar o posicionamento do órgão judicial.

O principal problema que esse fracasso argumentativo acarreta é a impossibilidade de cumprir uma função própria do Direito: guiar condutas. Esta incapacidade se dá na medida em que não se pode afirmar qual é a posição do órgão colegiado em determinada matéria, a despeito do conteúdo de sua ementa ou de eventual consenso no resultado final.

Em termos filosóficos, é necessário pontuar que o exercício de dizer qual é a norma aplicável a determinado caso (objeto central do próprio direito [FERRAZ JR., 1980]) não se concretiza pela mera aglomeração de opiniões. Afinal, não se trata de *técnica*, mas de um *saber* (ARISTÓTELES, 1990, p. 522-532), mais especificamente de um saber prático e normativo, ou seja "cujo conhecimento só se demonstra ao agir" (LOPES, 2004, p. 39). Por ser um *saber*, é possível criticá-lo por meio de critérios internos à própria prática e, nesse sentido, a crítica correta consiste naquela que denuncia a compreensão indevida das *regras de ação* (WITTGENSTEIN, 1999, especialmente §§ 225 a 235).

Por isso, ainda que se constate que a maior parte dos juízes não compreende as regras de ação da prática do Direito, não há sentido algum em abdicar de criticá-los, mas, ao contrário, deve-se denunciar o estado de equívoco no qual se encontram. A exigência passível de ser feita ao Judiciário não é a de decidir desta ou daquela maneira, mas de incrementara sua qualidade argumentativa.

Não há nada mais a ser exigido, pois dada a natureza do fenômeno jurídico, não é lógico esperar que a argumentação judicial seja demonstrativa, mas apenas persuasiva (MACCORMICK, 2008, p. 361); sem que haja nisso prejuízo à objetividade (pois se trata de um conceito interpretativo) (DWORKIN, 1986). Assim, por "qualidade argumentativa" a presente pesquisa se inspirou tanto na proposta teórica de Dworkin (valor da integridade) quanto na de MacCormick (e os valores de universalização, consistência, coerência e consequencialismo), mas não se ateve exclusivamente a elas.

Relevante esclarecer que com isso não se pretende negar importância aos valores ligados à estabilização de expectativas, como a previsibilidade e a segurança jurídica, mas adequar tais valores à realidade da prática judicial. Conforme desenvolvido em outros artigos, partimos do pressuposto de que a previsibilidade que diz respeito à segurança jurídica é aquela na qual, a cada decisão, o tribunal expõe os critérios pelos quais a decisão concreta se comunica de forma coerente com as demais decisões pertinentes tomadas no passado, mesmo que seja para modificar seu entendimento (CUNHA, 2011, p. 17-28). 11

Em outros termos, atende-se ao requisito da previsibilidade jurisdicional quando o órgão jurisdicional é constrangido pelos limites de aplicabilidade de suas decisões passadas, ou seja, se envolve em um esforço argumentativo que justifique que cada decisão não é tomada *ad hoc* (casuisticamente). Analisar se o esforço argumentativo do órgão jurisdicional é suficiente e adequado consiste em uma tarefa interpretativa a respeito de como se comunicam as razões de decidir das decisões judiciais consideradas pertinentes.¹²

Neste ponto reside o cerne dos problemas que a presente pesquisa visa lidar: na medida em que o Supremo Tribunal Federal é um órgão jurisdicional colegiado, como é possível avaliar se o STF – e não apenas os ministros que o compõem – possui uma razão para decidir em suas decisões? Mais especificamente, qual a relação entre o efetivo grau de deliberação entre os ministros do Supremo e a formação de uma razão institucional de decidir?

A partir desses questionamentos, definiu-se a hipótese desta pesquisa, qual seja: as decisões do STF em recursos extraordinários não atendem a padrões argumentativos suficientes e findam por restringir a previsibilidade da última instância recursal do país.

3. BUSCANDO RESPOSTAS:

CONSTRUINDO UM MÉTODO DE ANÁLISE DE DECISÕES

André Janjácomo Rosilho Dalton Tria Cusciano Vitor Martins Dias

3.1. METODOLOGIA DE SELEÇÃO DOS ACÓRDÃOS:

CONSTRUÇÃO DA AMOSTRA

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir do exame quantitativo e qualitativo de 53 recursos extraordinários decididos no Plenário do STF entre os dias 5 de setembro de 2007 e 1° de setembro de 2009.

Como indicado, o recorte temporal escolhido corresponde a um período em que a composição do STF se manteve inalterada. ¹³ A característica de estabilidade dos membros do STF permite não só afirmar qual a posição do Tribunal sobre determinada matéria, mas também identificar seus padrões argumentativos, enquanto órgão colegiado, nos recursos examinados. Isso porque, conforme demonstrado por algumas pesquisas, ¹⁴ a mudança de membros na composição do STF é o fator de maior alteração no padrão argumentativo do tribunal. Embora essa pesquisa não tenha a pretensão de testar essa constatação, a metodologia utilizada neste estudo pode servir de base para a realização de futuras pesquisas que visem comparar o comportamento de outra composição do STF em relação a que foi aqui analisada. Com a análise dos argumentos em recursos extraordinários de outra composição do Tribunal, abre-se uma interessante agenda de pesquisa em jurisprudência constitucional.

A seleção de decisões proferidas em Plenário 15 justifica-se porque é neste fórum que as discussões acerca do problema jurídico em análise tendem a ser mais profundas e diversificadas, uma vez que delas participam todos os ministros do STF.

Para a seleção dos acórdãos analisados, foi realizado um levantamento no banco eletrônico de jurisprudência do STF. A partir da busca pela expressão "recurso extraordinário", foi selecionada a opção "Pleno", no órgão responsável por prolatar a decisão, e delimitou-se o período de busca a 5 de setembro de 2007 a 1° de setembro de 2009.

O conjunto de decisões obtido, à época da busca no site, era composto de 3.220 documentos entre os quais havia, além de decisões proferidas em recursos extraordinários propriamente ditas, decisões proferidas em agravos regimentais, embargos declaratórios, embargos de divergência e questões de ordem em que a expressão "recurso extraordinário" aparecia. Uma vez que estes recursos versam quase exclusivamente sobre questões processuais e acessórias ao direito material em questão, optamos por restringir nossa amostra às decisões proferidas efetivamente em RE e sobre questões de mérito, eliminando-se os processos que foram julgados extintos sem julgamento de mérito, conforme norma insculpida no art. 267 do Código de Processo Civil. Para identificá-los, foram lidas as ementas dos acórdãos.

Em seguida, foram excluídos os acórdãos que contivessem votos de ministros não pertencentes à composição selecionada. 16

Depois da leitura atenta de cada uma das ementas, ao final, o objeto de estudo reduziu-se a um total de 53 recursos extraordinários.

3.2. ANÁLISE QUANTITATIVA

O objetivo da análise quantitativa foi mapear os recursos argumentativos utilizados pelos ministros do STF nos casos analisados. Tal análise aconteceu por meio da construção de um banco de dados (em SPSS) que foi alimentado a partir das respostas a um formulário de pesquisa, 17 elaborado pelos pesquisadores para sistematizar as decisões selecionadas, facilitando a posterior análise qualitativa dos recursos extraordinários.

Trata-se de etapa muito relevante para a pesquisa, pois permite que posteriormente outros estudos sejam feitos com base em uma verificação estruturada dos elementos usados pelos ministros para decidir.

O formulário contém perguntas objetivas acerca do acórdão analisado, tais como: qual é o objeto do RE, a data de julgamento, o relator do acórdão, quem é o recorrente e o recorrido, qual é o Tribunal de origem da decisão recorrida. Para além dessas características, o formulário traz informações que permitem mapear a citação de doutrina, julgados e legislação nos acórdãos examinados.

Com o intuito de realizar a análise mais detalhada possível, o formulário distingue as referências à doutrina entre citação e transcrição, referências à doutrina nacional, estrangeira, de ministros do STF ou

do próprio ministro que a menciona. Em caso de transcrição de doutrina estrangeira, questiona-se se houve tradução do excerto transcrito ou não.

Quanto ao mapeamento dos julgados citados, procurou-se verificar se (i) nestas situações eles atribuem ou não aos julgados a qualidade de "precedente" de forma expressa; e (ii) se os julgados foram proferidos pelo próprio STF ou por outros tribunais.

Por fim, as referências à legislação procuraram identificar citações ao texto constitucional, lei federal ou estadual ou a tratados internacionais, diferenciando-se a citação da mera transcrição do texto legal.

3.3. ANÁLISE QUALITATIVA

Uma vez mapeada a presença ou a ausência de determinadas características nas decisões do STF, foi preciso dedicar uma atenção maior à estrutura argumentativa do voto de cada ministro do Supremo Tribunal Federal nos acórdãos sob análise, para que pudessem ser realizadas comparações entre eles, bem como averiguar a relação dos votos entre si.

Conforme mencionado anteriormente, são dois os objetivos da análise qualitativa dos acórdãos: o primeiro é a análise da correspondência entre a ementa e o teor do acórdão; enquanto o segundo diz respeito ao exame qualitativo da finalidade da citação de julgados anteriores, a fim de saber como os ministros do STF lidam com a força dos precedentes judiciais.

Para que fosse possível apurar a correspondência entre a ementa de cada acórdão com o conteúdo decisório, foi necessário recorrer ao exercício interpretativo de obtenção da ratio decidendi de cada decisão. Contudo, para evitar que essa avaliação altamente interpretativa sofresse variações excessivas de julgado para julgado e, especialmente, de pesquisador para pesquisador, foi estabelecido um sistema com a maior explicitação possível dos dados centrais responsáveis para que se alcançasse a respectiva conclusão.

Sob este aspecto, a análise de cada acórdão foi registrada em um formulário no qual o pesquisador devia explicitar, inicialmente, o problema jurídico a ser enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal. O problema precisa ser extraído da situação fática e do pedido das partes envolvidas, tal como consta no relatório do acórdão.

Foi crucial para o empreendimento que o problema jurídico não tivesse sido colocado apenas com referência a um tema qualquer, mas sim na forma de uma interrogação. Por exemplo, o RE 577.025 diz respeito ao tema da "criação de cargos em órgãos públicos por decreto", mas o problema jurídico é o seguinte: "criação de cargos em órgãos públicos é poder de competência privativa do Poder Executivo Distrital, por simetria à Constituição Federal?".

A formulação do problema na forma interrogativa é essencial para facilitar a tarefa da distinção entre os argumentos que surgem para respondê-lo (ratio decidendi) daqueles que surgem apenas para tratar do tema (obiter dictum). Ademais, mais especificamente, tornou-se possível verificar a correspondência entre as questões que os ministros se propuseram a responder em seus votos com vistas a lidar com o problema jurídico geral. A referida tabela permitiu visualizar não apenas se os ministros lidam da mesma forma com o problema jurídico geral a eles posto (procedência, improcedência etc.), mas, também, se procuraram responder as mesmas questões para chegar à sua respectiva conclusão.

Uma vez enumeradas as questões propostas por cada ministro, bem como indicada a respectiva resposta, ao final de cada formulário o pesquisador indicou o resultado do julgamento, a ratio decidendi extraída do conjunto de votos vencedores, bem como uma análise fundamentada a respeito da correspondência ou não entre a ementa e o conteúdo do acórdão analisado.

Para alcançar o segundo objetivo da análise qualitativa, qual seja verificar a função da menção de outras decisões judiciais, recorreuse a uma tabulação de dados a partir do voto de cada ministro em relação a determinado acórdão, com vistas a identificar as variáveis relevantes para a pesquisa, listadas a seguir, as quais eram seguidas por um campo aberto a observações:

- ¬ Identificação de outra decisão judicial mencionada no acórdão;
 - tribunal de origem da referida decisão.
- ¬ Identificação do termo utilizado para se referir a tal decisão;
 - "precedente", "jurisprudência", "julgado", "voto", "decisão", "julgamento", "leading case" ou "outros".
- ¬ Identificação do objeto/tema da decisão mencionada;

- ¬ Identificação da função substantiva da menção à decisão;
 - · confirmar, afastar ou superar.
- ¬ Identificação do tipo de coerência alcançado pela menção da decisão.
 - com o próprio STF, com o próprio ministro ou com outro tribunal.

Essas variáveis conjugam elementos de uma análise semântica – na qual se identifica o uso dos termos que os ministros utilizam para se referir a outras decisões do STF – com uma análise profundamente interpretativa a respeito do papel que referidas menções efetivamente ocupam na estrutura argumentativa dos votos.

A análise semântica permite constatar se os ministros do Supremo Tribunal Federal, dentro do espaço amostral examinado, conferem um valor e uso diferenciado para os termos "precedente" e "leading case" que vá além da menção a outra decisão judicial pretérita. Tais termos são oriundos de uma teoria desenvolvida para determinar o grau de obrigatoriedade de certas decisões sobre o julgamento que está sendo proferido. Assim, pretendeu-se observar se houve uma incorporação da teoria originadora de tais termos na argumentação dos ministros, ou se são meramente assimilados à pratica de mencionar indistintamente decisões pretéritas para delas extrair um argumento de autoridade genérico.

A utilização desses termos não é capaz de responder por si só a esta preocupação, mas sim ao ser conjugado com a identificação da função substantiva a que corresponde a menção da decisão, bem como o seu modo de utilização. Em um primeiro nível, é preciso identificar o quanto os ministros mencionam decisões judiciais para mapear ou recortar instrumentalmente o histórico jurisprudencial. Em outras palavras, verificar se nos votos o entendimento é apresentado em um cenário de totalidade dos argumentos relevantes dentro do histórico jurisprudencial aplicável ou, pelo contrário, os ministros se utilizam apenas das decisões pretéritas que dão apoio ao entendimento, mitigando os argumentos e posicionamentos desfavoráveis. Em um segundo nível, tais informações devem ser conjugadas com o modo pelo qual a menção a um precedente ou *leading case* é feita, ou seja, se há uma preocupação em apontar as semelhanças fáticas entre os

29 : Sumário

casos, suas eventuais distinções ou se, ao contrário, é mencionada uma série de julgados, todos agrupados sob a rubrica de "precedentes", sem maiores explicações. A coleta de dados a respeito do objeto da decisão e de sua função substantiva na estrutura argumentativa fornece dados adicionais à investigação.

A análise da função substantiva da menção a cada decisão merece algumas palavras a mais a respeito do seu desenvolvimento. Em um primeiro momento, a análise era quadripartite, pois, além dos usos de confirmação, afastamento ou de superação, trabalhou-se também com a ideia de que determinadas menções eram retóricas. 18 Nesta última variável, estariam incluídas as menções a decisões pretéritas com a única e exclusiva finalidade de desenvolver um argumento de autoridade fundado na quantidade de menções a outras decisões. Contudo, o que se percebeu é que este modo de argumentação não é, aos olhos do ministro que o utiliza, puramente retórico, mas apenas a forma correta de utilizar o histórico jurisprudencial. A fim de não se marginalizar a correspondente concepção de direito que tal ministro detém, foi suprimida a variável "retórica", de sorte que tal uso foi agrupado à utilização de "confirmação" do posicionamento (MEDINA, 2006, p. 203-215).

Por último, a identificação da coerência alcançada pela menção à decisão traz dois novos elementos para compor o panorama de análise, que sintetizamos nas indagações a seguir: (i) Em que medida há um esforço argumentativo pelo qual se tenta demonstrar que o voto está de acordo com o histórico jurisprudencial do próprio STF (em maior ou menor grau)? (ii) Os ministros se limitam a retomar os votos por eles mesmos proferidos em outros julgamentos (ignorando o conteúdo da decisão colegiada do STF)? Referida distinção é relevante porque a busca pela coerência puramente individual mina a possibilidade do desenvolvimento de uma prática forte de precedentes jurisprudenciais.

Note-se, nesse sentido, que o ministro preocupado com a coerência individual normalmente deixa de afirmar que o STF está correto ou equivocado ao julgar de determinada maneira, para sustentar tão somente que ele próprio crê que sua posição é a mais adequada para julgar o assunto em análise. A diferença é sutil, mas relevante na medida em que faz o voto pender para um caráter mais institucional, ou mais personalista.

Em um segundo momento, foi possível agregar indicadores a respeito do grau de diálogo do STF com outros tribunais. Tal preocupação está ligada ao fato de que, em uma cultura robusta de precedentes judiciais, os precedentes ocupam tal *status* não somente pela autoridade do órgão que profere a decisão, mas pela qualidade das razões jurídicas presentes na deliberação judicial (DUXBURY, 2008, p. 57).

É salutar que o STF forme sua convicção ou mesmo mude seu posicionamento a partir de decisões de instâncias inferiores, ¹⁹ respeitando e consagrando a qualidade deliberativa *a quo*, além de favorecer o diálogo institucional. No entanto, a menção exclusivamente endógena, relativa apenas ao que o próprio Tribunal entende, insere um componente de autoridade e voluntarismo no cerne de uma teoria calcada nas razões práticas e na qualidade deliberativa.

Com este panorama de dados qualitativos e quantitativos é que se extraíram os resultados e conclusões apresentados neste livro.

4. UM RETRATO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Anna Luiza Carvalhido Pedro Henrique Giocondo Guerra

Neste capítulo serão apresentados os dados sobre os 53 acórdãos analisados, tais como relator do julgamento, parte recorrente e recorrida no recurso, tribunal de origem da decisão questionada, conhecimento e decisão de mérito do recurso, ministro com voto vencido, voto ausente ou ministro ausente à sessão de julgamento.

Primeiramente, constatou-se que não há uma divisão equânime entre os ministros relatores que enviam processos ao Pleno. De um total de 53 recursos extraordinários julgados no período pesquisado, 24 tiveram como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, ou seja, relator de mais de 45% dos recursos extraordinários levados a julgamento. Em oposição, o Ministro Carlos Britto foi relator de apenas um RE julgado no mesmo período.

É importante destacar que, segundo o art. 66 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), a distribuição dos processos é aleatória, feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo. Ademais, nos termos dos arts. 11 e 22 do RISTF, devem ser submetidos a Plenário os recursos extraordinários nos quais houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida; houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma; ou, ainda, quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário delas em relação ao Plenário.

Portanto, o resultado anterior pode ser explicado pelo fato de o Ministro Ricardo Lewandowski ter recebido mais recursos extraordinários para julgar a partir do sorteio aleatório e, ainda, entendeu que tais recursos continham relevante arguição de inconstitucionalidade ou matérias divergentes entre as Turmas do tribunal.

TABELA 1:MINISTRO RELATOR DA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

MINISTRO	NA ²⁰	% <mark>21</mark>
CARLOS BRITTO	1	2
CÁRMEN LÚCIA	2	4
CEZAR PELUSO	3	6
EROS GRAU	8	15
GILMAR MENDES	7	13
JOAQUIM BARBOSA	2	4
MARCO AURÉLIO	3	6
MENEZES DIREITO	3	6
RICARDO LEWANDOWSKI	24	45

Com relação aos recorrentes, nota-se que entes públicos, sejam da administração direta ou da administração indireta, ²² são responsáveis por 22 dos 53 examinados na pesquisa. Particulares são recorrentes em 26 recursos extraordinários, sendo 11 por pessoas físicas e 15 por pessoas jurídicas. O Ministério Público e a Defensoria Pública aparecem como requerentes em apenas seis recursos extraordinários.

Este levantamento é relevante na medida em que o poder público é, geralmente, apontado como litigante habitual, figurando, imagina-se, na posição de autor. Tal dado precisa, no entanto, ser relacionado ao da Tabela 3, que trata das partes recorridas, já que, em muitos casos, o particular é que precisa recorrer ao Judiciário contra atos dos órgãos públicos. Consequentemente, por meio dos resultados obtidos, temos indícios de que o Poder Público é um litigante habitual, contudo, na maioria dos casos estudados, apresentava posição passiva e não ativa, como poder-se-ia imaginar.

TABELA 2:
PARTE RECORRENTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PARTE RECORRENTE	NA	%	
PESSOA JURÍDICA	15	27	

TOTAL	54 ²³	100
JUDICIÁRIO ESTADUAL	1	2
GOVERNADOR ESTADUAL	1	2
EXECUTIVO ESTADUAL	2	4
EXECUTIVO FEDERAL	2	4
ESTADO	4	7
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA	5	9
MP OU DEFENSORIA	6	11
UNIÃO FEDERAL	8	15
PESSOA FÍSICA	11	20

Em 20 recursos extraordinários são recorridos entes da administração direta ou da administração indireta, enquanto particulares são recorridos em 31 recursos extraordinários. O Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça aparecem como recorridos em apenas três recursos extraordinários. Tais dados confirmam o indício encontrado quando do estudo da Tabela 2, de que a Administração Pública é uma litigante habitual passiva, e não ativa, informação esta que traz como uma de suas implicações uma maior duração do trâmite processual, uma vez que, a título meramente exemplificativo, a Fazenda Pública possui prazo em quádruplo para contestar.

TABELA 3:PARTE RECORRIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PARTE RECORRIDA	NA	%
PESSOA FÍSICA	20	36
PESSOA JURÍDICA	11	20
UNIÃO FEDERAL	9	16
ESTADO	5	9
MUNICÍPIO	4	7
MP OU DEFENSORIA	2	4

TOTAL	60 ²⁴	100
EXECUTIVO MUNICIPAL	1	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA	1	2
JUDICIÁRIO ESTADUAL	1	2
DF	1	2

O Tribunal com o maior número de decisões questionadas foi o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) com dez processos. O TRF da 3ª Região – que inclui sob sua jurisdição São Paulo, o Estado mais populoso da Federação, e o Estado do Mato Grosso do Sul – foi responsável por apenas quatro recursos extraordinários.

OTRF da 1ª Região, que engloba os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Goiás, Tocantins, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Roraima, Rondônia, além do Distrito Federal, é responsável por três recursos extraordinários. Há, portanto, dado relevante que precisa ser mais bem investigado, já que há um excessivo número de processos vindo da região sul do país, considerando-se a população atendida.

Curiosamente, tal diferença também aparece em relação aos tribunais estaduais. O Tribunal de Justiça (TJ) de Santa Catarina aparece com seis recursos extraordinários, e o de São Paulo com quatro.

Há duas possíveis explicações para este fenômeno. A primeira está relacionada à interpretação dos requisitos de admissibilidade do recurso no Tribunal *a quo*; a segunda possibilidade é o represamento de processos no Tribunal inferior. Apesar de receber um número elevado de processos, o TJSP é um Tribunal com um número alto de processos aguardando julgamento, o que pode explicar o baixo número de processos enviados ao STF.

TABELA 4:

TRIBUNAL DE ORIGEM DA DECISÃO QUESTIONADA
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

TRIBUNAL DE ORIGEM	NA	%
STJ	5	9

TRF1	3	6
TRF3	4	8
TRF4	10	19
TRF5	1	2
TJBA	4	7
TJDF	2	4
TJMG	1	2
TJMS	1	2
TJRN	3	6
TJRS	1	2
TJSC	6	11
TJSP	4	7
OUTRO	8	15
TOTAL	53	100

A Tabela 5 apresenta os dados referentes aos casos em que o julgamento do recurso extraordinário aconteceu sem a presença de todos os ministros no plenário. A tabela mostra que em apenas seis casos os recursos foram decididos com os 11 ministros em plenário. Nos outros 47 casos, que correspondem a 89% das decisões, pelo menos um ministro não estava presente na sessão de julgamento.

TABELA 5:QUANTIDADE DE ACÓRDÃOS EM QUE HÁ MINISTROS AUSENTES
NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

MINISTROS AUSENTES	NA	%
SIM	47	89
NÃO	6	11
TOTAL	53	100

A Tabela 6 mostra quais foram os ministros mais faltosos no

julgamento dos recursos extraordinários. Joaquim Barbosa lidera a lista com 17 ausências em 53 acórdãos analisados, seguido de Ellen Gracie com 15 faltas, Menezes Direito, com 13, e Celso de Mello, com 11. Eros Grau esteve ausente em nove julgamentos, Gilmar Mendes em cinco, Carlos Britto em quatro. Já os Ministros Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Marco Aurélio faltaram em apenas uma sessão.

TABELA 6: Ministros ausentes no julgamento de recurso extraordinário

MINISTRO	NA	%
CARLOS BRITTO	4/53	7
CÁRMEN LÚCIA	1/53	2
CELSO DE MELLO	11/53	21
CEZAR PELUSO	1/53	2
ELLEN GRACIE	15/53	28
EROS GRAU	9/53	17
GILMAR MENDES	5/53	9
JOAQUIM BARBOSA	17/53	32
MARCO AURÉLIO	1/53	2
MENEZES DIREITO	13/53	24
RICARDO LEWANDOWSKI	2/53	4

Entre as variáveis de análise que verificamos, uma que merece ser ressaltada é a ausência de votos de ministros presentes às sessões. No extrato das atas de julgamento dos recursos extraordinários estudados constam os ministros presentes no julgamento, logo, entende-se que os ministros presentes às sessões votaram nos recursos. Contudo, em 45 das 53 decisões analisadas, foi constatada a ausência de voto de algum ministro. O Ministro Marco Aurélio é aquele que possui mais votos disponibilizados (48 de 53 acórdãos), enquanto o ministro Celso de Mello é o que menos disponibilizou os seus votos, o fazendo em apenas 14 acórdãos.

TABELA 7:

VOTOS DISPONIBILIZADOS POR MINISTRO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS ESTUDADOS

MINISTRO	NA	%	
CARLOS BRITTO	38/53	72%	
CÁRMEN LÚCIA	30/53	57%	
CELSO DE MELLO	13/53	25%	
CEZAR PELUSO	35/53	66%	
ELLEN GRACIE	17/53	32%	
EROS GRAU	28/53	53%	
GILMAR MENDES	35/53	66%	
JOAQUIM BARBOSA	14/53	26%	
RICARDO LEWANDOWSKI	44/53	83%	
MENEZES DIREITO	34/53	64%	
MARCO AURÉLIO	48/53	91%	

4.1. Elementos presentes nos votos

Este tópico apresenta alguns dados preliminares sobre elementos identificados no voto de cada ministro para fundamentar a decisão. Trata-se de referências a doutrinadores, decisões judiciais do próprio STF ou de outros tribunais ou à legislação pertinente. Vale ressaltar que foram desconsideradas referências presentes no relatório do ministro relator, mas foi considerado tão somente o conteúdo dos votos (inclusive do ministro relator).

4.1.1. **D**OUTRINA

A análise do uso da doutrina nos acórdãos pode ser considerada importante parâmetro para uma possível análise do conhecimento técnico e da influência do debate crítico e acadêmico do direito no Tribunal. Afinal, seria razoável supor que os ministros do Supremo Tribunal Federal atentam para a produção acadêmica de cada disciplina jurídica. Isso porque os argumentos de estudiosos e pesquisadores também podem encaminhar e esclarecer certas dificuldades enfrentadas nos

votos de cada ministro e refletir novas compreensões que potencialmente possam influenciar a ratio decidendi.

Em 60% dos acórdãos há citação de doutrina por algum ministro. No conjunto analisado de 53 julgamentos de recursos extraordinários, foram encontrados 32 acórdãos com alguma citação doutrinária, o que revela de imediato que a maioria dos ministros cita doutrina em seus votos.

Nem sempre a citação de um texto pelo ministro, em seu voto, prescinde da referência completa da obra. Não são raros os casos em que os ministros referem-se apenas como "lição de Celso Antônio Bandeira de Mello", "nas palavras de Lucas Rocha Furtado", "ensina José Afonso da Silva" etc. Por tal razão, considerou-se como citação à doutrina quaisquer referências a obras acadêmicas, ainda que seja apenas pelo nome do autor ou da obra.

TABELA 8:CITAÇÃO DE DOUTRINA NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CITAÇÃO DE DOUTRINA	NA	%
SIM	32	60
NÃO	21	40
TOTAL	53	100

Na presente pesquisa optou-se por segmentar a doutrina em obras nacionais, obras estrangeiras, produções de outros ministros presentes em plenário e, inclusive, a própria produção acadêmica. Nesse sentido, é importante verificar os resultados da Tabela 9 que apresentam dados sobre citação por tipo de doutrina por cada ministro do Supremo Tribunal Federal.

A Tabela 9 revela o número de citações por tipo de doutrina, e não o resultado do número de citações por ministro. No conjunto analisado, verificou-se o resultado de 32 acórdãos com citações (cf. Tabela 8), sendo que as ocorrências dessas citações por acórdão foram variadas. Observam-se os seguintes resultados por tipo de doutrina: em 29 acórdãos foram encontradas citações de doutrinas nacionais;

em 12 acórdãos, doutrinas estrangeiras; em cinco acórdãos, doutrina de outros ministros; e, em apenas quatro acórdãos, foi citada doutrina dos próprios ministros do Tribunal.

Considerando-se o conjunto de votos disponibilizados por cada ministro, aqueles que mais se destacam no uso de doutrina para fundamentar os seus votos são Celso de Mello, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

O Ministro Celso de Mello é o que mais fez uso de doutrina nacional, uma vez que a menção a esse tipo de elemento argumentativo apareceu em 62% dos seus votos. O Ministro Ricardo Lewandowski aparece em segundo lugar na citação de doutrina nacional, tendo em vista que ele fez menção a esse recurso argumentativo em 36% dos seus votos.²⁵

No que diz respeito à citação de doutrina estrangeira, o Ministro Eros Grau é o que merece maior destaque, pois cita doutrina estrangeira em 25% dos seus votos. ²⁶ Em segundo lugar aparece o Ministro Gilmar Mendes, que faz menção à doutrina estrangeira em 9% dos seus votos.

O Ministro Gilmar Mendes também se destaca pela citação à própria produção acadêmica, assim como o Ministro Ricardo Lewandowski. E o Ministro Celso de Mello destaca-se por ser o ministro que mais se refere à doutrina produzida por outros ministros do STF.

TABELA 9:CITAÇÃO DE DOUTRINA PELOS MINISTROS NO JULGAMENTO
DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

	DOUTR NACIO		DOUTR ESTRA	INA NGEIRA		INA DE S MINISTROS	DOUTR PRÓPR	
MINISTRO	NA	%	NA	%	NA	%	NA	%
CARLOS BRITTO	1/38	3%	0/38	0%	0/38	0%	0/38	0%
CÁRMEN LÚCIA	2/30	7%	0/30	0%	0/30	0%	0/30	0%
CELSO DE MELLO	8/13	62%	1/13	8%	2/13	15%	0/13	0%
CEZAR PELUSO	2/35	6%	1/35	3%	0/35	0%	0/35	0%
ELLEN GRACIE	0/17	0%	0/17	0%	0/17	0%	0/17	0%
EROS GRAU	6/28	21%	7/28	25%	0/28	0%	2/28	0%

GILMAR MENDES	7/35	20%	3/35	9%	1/35	3%	0/35	6%
JOAQUIM BARBOSA	0/14	0%	0/14	0%	0/14	0%	0/14	0%
MARCO AURÉLIO	3/48	6%	0/48	0%	0/48	0%	0/48	0%
MENEZES DIREITO	2/34	6%	2/34	6%	0/34	0%	0/34	0%
RICARDO LEWANDOWSKI	16/44	36%	3/44	7%	2/44	5%	2/44	5%

É importante destacar que o item "doutrina" da pesquisa não envolve apenas as citações doutrinárias – casos nos quais os ministros mencionaram em seus votos nomes de autores ou títulos de obras; ele também abrange, tal como adiantado anteriormente, os casos em que os ministros transcreveram em seus votos trechos de obras doutrinárias, nacionais ou estrangeiras. Em outras palavras, o conjunto de referências doutrinárias abrange (i) as citações doutrinárias e (ii) as transcrições de doutrina.

Poder-se-ia, em um primeiro momento, imaginar certa sobreposição entre estas duas categorias – afinal de contas, como transcrever um trecho de uma obra doutrinária qualquer sem, antes, citá-la? Reconhece-se que, de fato, elas estão imbricadas. Entretanto, para os fins da pesquisa, optou-se por considerar que a transcrição de doutrina não constitui, também, uma forma de citação (em havendo a transcrição, automaticamente descaracteriza-se a citação). Trata-se de uma separação artificial, mas metodologicamente útil para os fins da pesquisa.

O isolamento dessas categorias permite visualizar com mais clareza o papel das referências doutrinárias nos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal e auxiliar na compreensão da eventual influência da doutrina nas decisões em recursos extraordinários.

Por meio do mapeamento das decisões, pôde-se verificar que, de um universo de 53 acórdãos, em 33 casos (62%) houve a transcrição de excertos de obras doutrinárias nos votos dos ministros. Não são, portanto, ocorrências eventuais e esparsas; há indícios importantes que levam a crer que a avaliação do uso das transcrições doutrinárias pelos ministros possa efetivamente auxiliar na compreensão do modo pelo qual o STF decide.

TRANSCRIÇÃO DE DOUTRINA NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

TRANSCRIÇÃO DE DOUTRINA	NA	%
NÃO	20	38
SIM	33	62
TOTAL	53	100

Enquanto a Tabela 10 refere-se à quantidade de acórdãos nos quais se identificou transcrição de doutrina, a Tabela 11 faz referência ao número de votos em que cada ministro transcreveu trechos doutrinários (com base no total de votos disponibilizados por cada um dos ministros). Desse modo, verifica-se que os ministros que mais se utilizaram da transcrição de doutrina para fundamentar os seus votos foram Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. O Ministro Celso de Mello transcreveu trechos de doutrina nacional em 54% dos votos e doutrina estrangeira em 8% dos seus votos. O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, transcreveu trechos de doutrina nacional em 48% dos votos e de doutrina estrangeira em 9%. Já o Ministro Gilmar Mendes recorreu à transcrição de doutrina nacional em 17% dos seus votos e transcreveu trechos de doutrina estrangeira em 9% deles.

TABELA 11:TRANSCRIÇÃO DE DOUTRINA PELOS MINISTROS NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

	DOUTRINA NACIONAL		DOUTRINA NACIONAL		DOUTRII	A ESTRANGEIRA	
MINISTRO	NA	%	NA	%			
CÁRMEN LÚCIA	1/30	3%	0/30	0%			
CELSO DE MELLO	7/13	54%	1/13	8%			
CEZAR PELUSO	2/35	6%	1/35	3%			
ELLEN GRACIE	1/17	6%	0/17	0%			
EROS GRAU	3/28	11%	1/28	4%			

GILMAR MENDES	6/35	17%	3/35	9%
MARCO AURÉLIO	3/48	6%	0/48	1%
MENEZES DIREITO	4/34	12%	1/34 3	3%
RICARDO LEWANDOWSKI	21/44	48%	4/44 9	9%

O Ministro Ricardo Lewandowski, como se viu, é um dos que mais faz uso de transcrição doutrinária em seus votos.

Uma primeira hipótese é a de que o ministro transcreveu muitos trechos doutrinários porque, coincidentemente, foi o relator de 24 acórdãos. Se de fato houver uma conexão entre o número de transcrições e a relatoria do acórdão, seria plausível cogitar que os ministros, quando são relatores e têm mais incentivos para convencer seus pares das suas posições, invocam argumentos doutrinários – seja para demonstrar que sua posição é aceita com "naturalidade" pela "boa doutrina", seja dar autoridade ao seu ponto de vista.

4.1.2. DECISÕES JUDICIAIS

Os acórdãos estudados nesta pesquisa também foram analisados com vistas a identificar se sua fundamentação contou com o recurso argumentativo da citação de decisões judiciais e, além disso, se estas decisões judiciais foram citadas como precedente. O critério adotado para qualificar uma decisão judicial como precedente foi a menção expressa do termo "precedente" no texto do acórdão do recurso extraordinário analisado.

Dentre os 53 acórdãos que compõem universo da pesquisa, apenas três não possuem citação de decisões judiciais em sua fundamentação. Ou seja, em 94% dos acórdãos examinados foi feita alguma menção a julgado anterior, o que pode demonstrar que os ministros possuem uma preocupação em fundamentar os seus votos em decisões judiciais.

TABELA 12:CITAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CITAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL	NA	%
NÃO	3	6
SIM	50	94
TOTAL	53	100

Dos 50 acórdãos que citam decisões judiciais, 49 citam decisões proferidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal e 15 citam decisões judiciais proferidas por outros Tribunais.

Em apenas três acórdãos houve citação de decisões judiciais contrárias ao voto que estava sendo proferido. Este recurso é utilizado pelos ministros quando desejam explicar o motivo para superar o entendimento constante de decisão judicial anterior. Os ministros que fizeram uso deste recurso foram Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

Também entre os 50 acórdãos que citaram decisões judiciais como artificio argumentativo, 23 atribuíram a estas citações o caráter de precedente.

TABELA 13:
CITAÇÃO DE PRECEDENTE NO JULGAMENTO
DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CITAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL COMO PRECEDENTE	NA	%	
NÃO	27	54	
SIM	23	46	
TOTAL	50	100	

Para além da mera citação, a transcrição de decisão judicial também é frequente nos acórdãos analisados, uma vez que aparece em 76% dos acórdãos em que houve menção a julgados anteriores. Vale destacar que se considerou haver uma transcrição nos casos em que

houve a reprodução do excerto da ementa ou de voto de determinada decisão.

TABELA 14:TRANSCRIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

TRANSCRIÇÃO DE JULGADO	NA	%
NÃO	12	24
SIM	38	76
TOTAL	50	100

4.1.3. LEGISLAÇÃO

Tanto a citação quanto a transcrição da legislação estão presentes em aproximadamente 90% dos acórdãos estudados. Salvo um acórdão, todos os demais fazem menção à legislação pertinente sobre o tema, seja citando-a (98% do total dos acórdãos) ou transcrevendo o texto legal (89% do total dos acórdãos).

TABELA 15:CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO	NA	%
NÃO	1	2
SIM	52	98
TOTAL	53	100

TABELA 16:

Transcrição de legislação no julgamento de recurso extraordinário

TRANSCRIÇÃO DE LEGISLAÇÃO	NA	%
NÃO	6	11

TOTAL			—
SIM	47	89	

No que diz respeito à citação de legislação pelos ministros dentro do universo de acórdãos analisados, verificou-se que os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa são os que mais citam legislação para fundamentar os seus votos. A partir dos votos disponibilizados por cada ministro, o Ministro Celso de Mello citou legislação em 85% dos seus votos; o Ministro Ricardo Lewandowski, em 68% dos seus votos; e o Ministro Joaquim Barbosa, em 64% dos votos disponibilizados.

TABELA 17:CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PELOS MINISTROS NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

	CITAÇÃO I	CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO	
MINISTROS	TOTAL	%	
RICARDO LEWANDOWSKI	30/44	68%	
MARCO AURÉLIO	27/48	56%	
CEZAR PELUSO	20/35	57%	
GILMAR MENDES	13/35	37%	
MENEZES DIREITO	14/34	41%	
CARLOS BRITTO	14/38	37%	
CÁRMEN LÚCIA	13/30	43%	
EROS GRAU	12/28	43%	
CELSO DE MELLO	11/13	85%	
JOAQUIM BARBOSA	9/14	64%	
ELLEN GRACIE	4/17	24%	

Na tabela a seguir, verifica-se certa diferença entre os ministros que mais citaram legislação e os que mais transcreveram excertos da legislação em questão. Neste segundo caso, o Ministro Ricardo

Lewandowski transcreveu trechos de legislação em 48% dos seus votos. O Ministro Celso de Mello aparece em segundo lugar, uma vez que transcreveu legislação em 38% dos seus votos. Em terceiro lugar, não aparece o Ministro Joaquim Barbosa, mas o Ministro Carlos Britto, que recorreu à transcrição de legislação em 32% dos votos que disponibilizou.

TABELA 18:TRANSCRIÇÃO DE LEGISLAÇÃO PELOS MINISTROS NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

	CITAÇÃO	CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO	
MINISTROS	TOTAL	%	
RICARDO LEWANDOWSKI	21/44	48%	
MARCO AURÉLIO	9/48	19%	
CEZAR PELUSO	4/35	11%	
GILMAR MENDES	7/35	20%	
MENEZES DIREITO	4/34	12%	
CARLOS BRITTO	12/38	32%	
CÁRMEN LÚCIA	8/30	27%	
EROS GRAU	2/28	7%	
CELSO DE MELLO	5/13	38%	
JOAQUIM BARBOSA	2/14	14%	
ELLEN GRACIE	1/17	6%	

No que tange à legislação citada, a Tabela 19 revela que o texto legal mais citado é a Constituição Federal, figurando em 91% dos acórdãos em que há citação de legislação. Os tratados internacionais, por sua vez, são raramente citados dentro da amostra considerada. Essa baixa frequência de citação dos tratados internacionais pode estar relacionada tanto ao mérito das questões consideradas, que podem ter sido, coincidentemente, tipicamente domésticas, no sentido de pouco comparáveis a casos similares regidos por tratados internacionais, ou, ainda, pode indicar uma tendência de se olhar

mais para o direito brasileiro e ignorar o direito internacional.

As legislações estaduais e municipais foram pouco citadas, ao passo que a legislação federal é a que mais aparece nos 52 casos em que houve citação de legislação. Isso decorre do fato de que os dispositivos legais que são questionados em sede de recurso extraordinário são os atos normativos federais.

TABELA 19:TIPOS DE LEGISLAÇÃO CITADAS

TIPO DE LEGISLAÇÃO	TOTAL	%
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	48/52	91
LEGISLAÇÃO FEDERAL	33/52	62
LEGISLAÇÃO ESTADUAL	5/52	9
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	2/52	4
TRATADOS INTERNACIONAIS	1/52	2
OUTROS	17/52	32

Por fim, os resultados sobre o uso da legislação nas decisões do STF confirmam o esperado: a Constituição Federal e a legislação federal são os textos legais mais citados pelos ministros do STF ao julgar recursos extraordinários, uma vez que este recurso é cabível justamente nos casos em que "a decisão recorrida a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; ou d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal". Assim, a menção à legislação federal e à constituição é quase impositiva.

5. A FUNÇÃO ATRIBUÍDA ÀS DECISÕES PASSADAS

Aline de Oliveira Santana Natalia Langenegger

5.1. TERMOS USADOS PELOS MINISTROS

PARA SE REFERIR A JULGADOS ANTERIORES

Na planilha de análise qualitativa, foram inseridos alguns termos que os ministros comumente usam para se referir a julgados anteriores. São eles: "precedente", "jurisprudência", "julgado", "voto", "decisão", "julgamento" e "leading case". O preenchimento da planilha consistia em assinalar quais os termos usados pelos ministros ao citar cada um dos julgados nos seus votos. Para abordar todos os termos utilizados, foi inserida a opção "outros". Nesse caso, a célula da planilha era preenchida com o termo utilizado pelos ministros e que se diferenciavam dos que já constavam da planilha.

A análise terminológica de referência a outros julgados, ainda que baseado em poucos casos, permitiu avaliar os seguintes questionamentos: há precisão no uso dos termos? Há tentativas de conceituar determinada terminologia?

No que concerne ao uso dos termos, os ministros mostraram, no geral, não usar com grande rigor o termo "precedente". As expressões "jurisprudência", "julgado" e "decisão" são usadas em grande número dos casos estudados na amostra, não sendo possível uma conclusão rígida a respeito das preferências de cada ministro.

Os termos "precedente" ou "leading case" foram utilizados pelo ministro que se encontrava na posição de relatoria em 25% das decisões analisadas. Em 43% dos acórdãos, os termos "precedente" ou "leading case" foram utilizados por algum ministro, relator ou não. Na leitura dos votos, por vezes, foi possível observar que o termo "precedente" é utilizado por mais de um ministro, no mesmo caso, porém sem que estes façam referência a um mesmo julgado. Esse é o caso de cinco acórdãos, RE 577.348, RE 573.202, RE 568.596, RE 560.626 e RE 556.664. Isso pode ser um indício de que os ministros não tratam o uso da expressão "precedente" de forma rigorosa, apenas seguindo um padrão lexical adotado por outros ministros, já que parece pouco provável que um determinado julgado que esteja

na posição especial de precedente seja ignorado pelos demais ministros na decisão de um mesmo caso concreto.

Dentro da amostra estudada, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie utilizaram a expressão "leading case" em três decisões diferentes.

No caso do RE 577.348, a Ministra Ellen Gracie utiliza a expressão "leading case", na p. 2046, para se referir a um julgado de matéria idêntica. No entanto, não tece explicações sobre a razão para tal uso – apenas dá a entender que, após esse caso, o Supremo teria mudado seu posicionamento, isto é, parece associar o uso de "leading case" a um ponto de virada em relação à jurisprudência anterior.

O Ministro Joaquim Barbosa, no RE 527.602, também utiliza a expressão em inglês para se referir a três julgados de matéria idêntica – o aumento da alíquota da Cofins e a modificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e à Cofins. Assim, este Ministro parece usar "precedente" no sentido de que esses três julgados teriam tido o mesmo direcionamento sobre matéria idêntica. O Ministro chega a transcrever a ementa de um desses julgados. Após mencionar outros casos, o Ministro afirma: "Feita esta breve memória, de como a discussão do tema vem sido encaminhada nesta Corte, passo ao exame do mérito" (RE 527.602, p. 948). Isso sugere que o Ministro Joaquim Barbosa associa o uso da expressão "leading case" a "como o tribunal vem encaminhando uma determinada questão".

Já o Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 591.874, usa a expressão para se referir a um caso que havia sido debatido pelos ministros, sobre a mesma matéria, porém de orientação distinta daquela que ele, ministro, conferiu ao caso. Isto é, o Ministro divergiu em relação ao entendimento desse acórdão que chama de "leading case", tendo inclusive, em outro momento, se referido ao mesmo julgado (RE 262.651/SP) simplesmente como "caso semelhante". Em outro momento, quando os ministros debatem, Gilmar Mendes chega a afirmar, a respeito desse mesmo caso: "a posição que prevaleceu [...] foi a [contrária à defendida pelo ministro Lewandowski] [...]. Mas o tema sempre foi controvertido e aparentemente aquela decisão estava em confronto com a massiva doutrina do Direito Administrativo que entende [a mesma tese do Ministro Lewandowski] [...]" (RE 591.874, p. 1838).

A partir dessa análise, é possível indicar que: (i) os ministros não utilizam com frequência o termo "precedente"; (ii) quando o fazem, parecem fazê-lo com pouco rigor; (iii) o ministro relator, na maior parte dos casos, evita referir-se a um determinado julgado como "precedente" ou "leading case", optando por outras expressões; e (iv) dentre as ocasiões em que essas expressões são proferidas, o relator é o maior responsável por dizê-las (59% dos casos).

5.2. FUNÇÃO SUBSTANTIVA DO USO DO JULGADO

O objetivo desta análise é examinar a finalidade de citação dos julgados anteriores: os ministros costumam citar julgados anteriores para (i) confirmar o seu entendimento; (ii) afastar um julgado que não se aplica ao caso em análise; ou (iii) superar o entendimento do julgado mencionado?

Além disso, são abordados nesse item os seguintes questionamentos: predomina a menção a julgados no mesmo sentido? O que isso representa? Quando os ministros citam julgados, eles se preocupam em mostrar porque é pertinente citá-los no caso em análise?

5.2.1. CONFIRMAÇÃO

Nos acórdãos que compõem o objeto da pesquisa, os ministros individualmente considerados não fizeram citações em muitos acórdãos. Embora apenas três dos acórdãos analisados não possuam nenhuma citação de julgado, cada ministro utilizou-se de citações em cerca de 15 dos acórdãos analisados. O ministro que citou julgados em um maior número de acórdãos foi Ricardo Lewandowski, que fez uso deste recurso argumentativo em 26 acórdãos, tendo sido relator em 24 deles. Ellen Gracie foi quem menos citou decisões em seus votos.

Ocorre que, quando os ministros fizeram citações em seus votos, eles apresentaram um grande número de decisões para reforçar sua argumentação. Ou seja, os ministros não fazem citações em muitos acórdãos, mas, quando o fazem, citam várias decisões. Aqueles que citaram o maior número de decisões foram o Ministro Gilmar Mendes, que citou 161 decisões anteriores em 12 acórdãos, o Ministro Celso de Mello, que citou 121 decisões em 10 acórdãos, e o Ministro Ricardo Lewandowski, que citou 90 decisões em 22 acórdãos.

Foi possível constatar que a citação de decisões é utilizada, de forma geral, para confirmar o posicionamento do ministro no acordão.

Nesse sentido, para exemplificar, o Ministro Joaquim Barbosa citou 50 julgados anteriores com a finalidade de confirmar seu argumento e apenas três citações com a finalidade de diferenciar o caso em julgamento da decisão citada. No mesmo sentido, a Ministra Cármen Lúcia citou 67 julgados para confirmar sua argumentação, dois para diferenciar a citação do caso em julgamento e nove para superar entendimento.

Nos votos dos ministros relatores, o número de citações foi maior, quando não exclusiva. Esta constatação parece indicar o esforço argumentativo dos relatores e do seu papel no direcionamento dos acórdãos.

Outra constatação interessante é que, ao usarem citações, os ministros nem sempre se preocupam em justificar a pertinência temática ou jurídica do acórdão citado, sendo, inclusive, recorrente a simples transcrição do número do acórdão que supostamente corrobora com a argumentação que está sendo apresentada. Um dos acórdãos nesse sentido é o RE 573.675, no qual o Ministro Celso de Mello cita quatro decisões, transcrevendo trechos da ementa ou voto e logo em seguida enumera outras oito decisões que tratam do mesmo tema e corroboram com o seu entendimento. Na leitura e análise dos acórdãos, não é possível identificar qual o critério utilizado para tal seleção.

A ampla utilização de citações de decisões pelos ministros em seus votos pode ter dois significados. A primeira delas é a de uma seleção estratégica de decisões consoantes com o entendimento apresentado pelo próprio ministro, enquanto a segunda é que este uso reflete um esforço genuíno dos ministros em serem coerentes e consistentes em relação às decisões proferidas no passado. Saber se a menção de decisões com finalidade confirmatória é parte de um uso estratégico ou de constrangimento argumentativo, é preciso verificar o quanto estes mesmos ministros se empenham em um esforço genuíno de mencionar decisões com a finalidade de afastamento ou de superação. É a apuração do quanto há um diálogo sincero com o histórico jurisprudencial que permitirá avaliar fundamentadamente se o uso de tais decisões é estratégico ou não.

5.2.2. Afastamento

A partir da análise dos acórdãos, verificou-se o uso muito menos

frequente de decisões para afastar a sua aplicabilidade ao acórdão em questão.

Há citações de decisões com a finalidade de afastá-los em 13 de 53 acórdãos. Considerando o número total de citações, o ministro que mais citou julgados para afastar a sua aplicação ao caso em análise foi Ricardo Lewandowski (16 citações).

Nos casos em que os ministros citam decisões com a finalidade de afastar a sua aplicabilidade, há alguma preocupação em mostrar porque tais decisões não se aplicam ao caso *sub judice*. Verificou-se, ainda, que essa preocupação é maior nos votos dos ministros relatores. Em cinco dos 11 acórdãos em que o relator citou uma decisão, houve um esforço maior de justificação da pertinência temática da citação, por meio da transcrição da ementa, explicação mais detalhada do caso concreto ou explicitação dos fundamentos da tese atribuída pelo ministro à decisão.

Um exemplo no qual é clara a análise da pertinência temática da citação de decisão é o RE 590.409. Nele, discute-se qual órgão jurisdicional é responsável para dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo Federal de primeira instância. Conforme voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, o tribunal recorrido decide pelo STJ com base no CC 7.081/MG. O ministro transcreve a ementa da decisão e argumenta pela não aplicabilidade deste julgado ao caso concreto, reformando a decisão recorrida.

Ministros que não estavam em posição de relatoria citaram decisões com a finalidade de afastá-las do caso em análise em quatro recursos extraordinários. Em três deles, retomaram citações do ministro relator para discordar do uso da decisão. No RE 578.695, discute-se a possibilidade de, em uma execução contra o Estado, uma obrigação principal (a condenação) seguir o regime de precatórios e a obrigação acessória (as custas judiciais), o regime de requisições de pequeno valor. O Ministro Relator Ricardo Lewandowski, cita seis decisões limitando-se a dizer que eles não permitem tal possibilidade. Em seguida, o Ministro Marco Aurélio contesta a citação das decisões, pois, para ele, há uma diferença importante entre o caso que está sendo julgado e as citações, pois todas as decisões citadas tratam de situações em que há um mesmo credor para as duas obrigações, diferentemente do que acontece no acórdão em questão quando os credores das duas obrigações não são os mesmos. Após

essas argumentações, os demais ministros acompanham a manifestação do Ministro Marco Aurélio e, posteriormente, o relator retifica seu voto com o fim de afastar as seis decisões citadas.

Nos RE 576.189 e 541.511, prolatados em julgamento conjunto, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski citou duas decisões, transcrevendo as suas ementas, para confirmá-las. A questão central era decidir se os encargos de capacidade emergencial, criados pela Lei n. 10.438/2002, eram tributos ou tarifas. O Ministro Marco Aurélio retomou uma das citações afirmando que não cabia evocar "o precedente da lavra do ministro Moreira Alves, ao qual devo ter emprestado o meu voto, no que glosamos parcela que seria destinada a Fundo Nacional de Telecomunicações. Aqui, não se tem a destinação a um fundo. Ela se mostra específica: aquisição de energia" (RE 541.511, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 1214 e 1215). Esta discordância, contudo, não impediu o Ministro de acompanhar o voto do Relator e também não foi motivo para gerar qualquer debate.

Considerando o contexto das citações, é possível indicar que a citação de decisões com a finalidade de afastar a sua aplicabilidade é feita quando, normalmente, o ministro relator procura apresentar um histórico de mudança de orientação jurisprudencial, citando decisões já ultrapassadas; quando há acórdãos nos quais a citação de julgados serve para delimitar a questão de Direito a ser dirimida, evidenciando suas particularidades. Nesse sentido, o ministro antecipa possíveis objeções contra seu argumento e as enfrenta. Uma terceira situação de utilização de citação de decisão ocorre nos acórdãos nos quais as decisões foram citadas para atender a expectativa das partes quanto a aspectos do pedido, cujo mérito não foi analisado naquela ocasião.

5.2.3. Superação do precedente

O uso de citações de decisões com a função de superar posicionamentos é menos frequente, ocorrendo em apenas três dentre os acórdãos analisados. Diante disso, não é possível identificar padrões argumentativos no uso desses julgados.

No julgamento do RE 591.874, os ministros decidiram que a responsabilidade objetiva, atribuída ao Estado pela Constituição Federal, se estendia a pessoas jurídicas de direito privado enquanto prestadora de serviços públicos, tanto em relação a usuários quanto em relação a terceiros. O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, afirma que:

[...] a matéria ora submetida ao exame do Plenário, convém recordar, não é nova nesta Suprema Corte. Em caso semelhante, nos autos do RE 262.651, [...] prevaleceu o entendimento de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário. (RE 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 1829-1830)

Em seguida, oferece argumentos em favor da extensão da responsabilidade. O Ministro Marco Aurélio contesta a interpretação dada ao RE 262.651. Segundo ele, a distinção estabelecida entre o caso sob julgamento e a decisão citada diz respeito à prática de ato lícito ou ilícito, comissivo ou omissivo, e não entre usuário e não usuário do serviço. Os demais ministros não respondem a esta manifestação e seguem o voto do relator.

O RE 565.614, por seu turno, tem por questão central a constitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, prevista na Lei Complementar paulista n. 432/85. A Ministra Relatora Cármen Lúcia afirma que a questão "foi objeto de numerosas manifestações do STF" e o reconhecimento da repercussão geral deste RE tornava aquele julgamento o momento propício para "pacificar a jurisprudência sobre o tema, cumprindo-se, assim, o princípio da segurança jurídica para os jurisdicionados" (RE 565.614, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Para demonstrar a existência da controvérsia, a Ministra cita sete julgados aos quais atribui a tese da inconstitucionalidade e nove julgados aos quais atribui a tese oposta. Em seguida, afirma que decidirá pela primeira, isto é, pela inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Ao oferecer argumentos que sustentam a sua decisão, a Ministra transcreve trechos de julgados que confirmam sua tese e enfrenta argumentos da parte recorrida, mas não discute os fundamentos dos julgados contrários. Seu voto é acompanhado pelos demais ministros, sem que eles façam menção a estes julgados.

Por fim, o RE 466.343 aborda a licitude da prisão civil do depositário infiel. O instituto é tratado de forma controversa na Constituição Federal e é vetado por tratado internacional do qual o Brasil

é signatário: o Pacto de San José da Costa Rica. A incidência do tratado leva os ministros a discutirem também a posição hierárquica dos tratados em matéria de direitos humanos em relação à Constituição Federal.

Neste acórdão há seis citações de decisões que o Ministro Cezar Peluso, como relator, pretende superar, atribuindo a esses julgados a tese da legitimidade da prisão civil do devedor fiduciante, inclusive mencionando que o STF ensaiou elaborar uma súmula e, posteriormente, retirou a proposta para repensar o tema. Nesse mesmo acórdão, o Ministro Gilmar Mendes citou 29 decisões com o fim de superá-las. Algumas dessas citações eram apenas atribuídas a uma tese, outras eram acompanhadas do voto transcrito, de modo a tornar explícitos os fundamentos das teses.

5.3. FINALIDADE DE USO DO JULGADO ANTERIOR: COERÊNCIA COM O STF, COM OS PRÓPRIOS VOTOS OU COM OUTRO TRIBUNAL? Observar a finalidade das citações de julgados nos votos de cada ministro implica verificar como são empregadas as citações a partir de determinados posicionamentos.

Dentro do objetivo dessa pesquisa, trata-se de enfrentar uma questão de identidade em relação ao contexto em que as citações são utilizadas, de modo a verificar se, ao se referirem a decisões anteriores, os ministros parecem preocupados em mostrar uma coerência com o STF, com seus próprios posicionamentos ou com decisões de outro Tribunal.

A preocupação presente nos casos analisados de citações foi a necessidade de qualificar o posicionamento firmado como proveniente "da Corte". Isso porque não seria possível reduzir o STF ao conjunto simples de juízes que a integram – haja vista a autonomia e a própria identidade do STF, responsável por fixar a interpretação constitucional.

Todos os ministros, na maioria dos votos analisados, identificaram os julgados citados como "da Corte", o que poderia sugerir que, para além do uso argumentativo, há uma necessidade de fortalecer os posicionamentos do Tribunal, enquanto agente coletivo, ²⁷ ou seja, independentemente dos discursos personalizados dos seus membros.

Em que pese considerar os juízes como um corpo colegiado que apresenta diversas citações de julgados em seus votos, prevalece

ainda uma preocupação em qualificar o discurso como do Tribunal (e não personalizado).

Destaca-se que essa identificação, em verdade, segue um desdobramento direto da inexistência de critérios de citação (como observado no ponto 5.1) e da própria confusão terminológica – resultado de uma cultura jurídica que não considera o uso dos precedentes como fator indispensável à fundamentação das decisões do STF, razão pela qual não há uma preocupação substantiva em se fixar um significado técnico único para cada uma das expressões. Assim, cada ministro, cada qual à sua maneira, pode identificar o julgado citado como um posicionamento do STF ou como um posicionamento individual, por exemplo.

Nesse sentido, uma das principais dúvidas enfrentadas no exame da finalidade da citação do julgado foi entender o que significava qualificar as citações como "da Corte" (ou que tivesse o propósito de mantar uma coerência individual)? Afinal, seria possível deduzir que, ao citar algo qualificado como "da Corte", o ministro estaria mesmo sendo coerente com o Tribunal? Essa dúvida prevalece, sobretudo, em razão da inexistência de critérios para a citação de julgados.

Nesta pesquisa, enfatizou-se a verificação dos motivos que levaram os ministros a identificar as citações com determinados posicionamentos. Foi possível observar, no conjunto analisado, três situações, a saber: citação de julgado como representativo de um posicionamento do STF, do próprio ministro ou de outro Tribunal.²⁸

5.3.1. Finalidade das citações: coerência com o STF

A tendência geral constatada no conjunto analisado é que a maioria dos ministros identifica as citações dos julgados como posicionamentos "da Corte". Todos os ministros, em alguma citação, identificaram o posicionamento mencionado como proveniente do STF. Nenhum ministro, portanto, deixou de realizar essa identificação.

Como mencionado, essa tendência indica que todos os ministros buscam citar julgados qualificados como "da Corte", independentemente do ministro que realizou essa citação. Essa preocupação evidencia a identificação dos discursos dos ministros como vinculados ao STF e coerentes com ele (e não discursos personalizados por um ministro).

Ademais, parece-nos que os ministros buscam demonstrar com a utilização dessas citações que o processo de tomada de decisão é o de um órgão colegiado, internamente coeso e uníssono. Entretanto, a mera utilização de expressões tais como "esta Suprema Corte já analisou [...]", "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido [...]", "orientação firmada por essa Corte", não é o suficiente para demonstrar que tal coesão existe de fato.

Em outras palavras, apesar de existir a possibilidade de defender em tese a percepção comum dos ministros – reconhecendo o STF como independente em relação aos seus membros e detentor de uma racionalidade própria –, na prática cada ministro acaba identificando esses posicionamentos como pertencentes "à Corte" por diferentes razões argumentativas, ou às vezes simplesmente a enuncia nos seus votos sem motivar.

É exemplar o caso do RE 510.378, que trata de julgamento sobre a possibilidade de cobrança, mediante resolução, de taxa de matrícula a estudantes de universidade pública, com destinação a programa de assistência a aluno de baixa condição socioeconômica-cultural. Nele, o Ministro Relator Lewandowski entendeu que a gratuidade da educação, nos termos do art. 208 da CF, não está restrita ao ensino fundamental obrigatório e, portanto, a cobrança de taxa de matrícula é indevida.

Apesar de não haver divergência explícita sobre o posicionamento "da Corte", o interessante é observar que esse mesmo posicionamento identificado foi utilizado para chegar a outra conclusão. É o caso da Ministra Cármen Lúcia que destaca no seu voto os mesmos fundamentos apresentados pelo relator Lewandowski, mas para aplicar o princípio da solidariedade, firmando que a cobrança é devida.

A Ministra afirma: "[...] os fundamentos seriam os mesmos. Apenas entendo que, neste caso, não há incompatibilidade nesta cobrança" (RE 510.378, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 1114.), ou seja, os mesmos fundamentos reconhecidos como "da Corte" serviram para argumentos distintos – de um lado a defesa da gratuidade do ensino, nos termos do art. 208 da CF e, do outro, a possibilidade da cobrança em razão do princípio da solidariedade.

Outro caso interessante é o RE 405.031, que discute a possibilidade ou não de o Regimento Interno do TST poder instituir Reclamação. O Ministro Cezar Peluso afirma no seu voto: "[s]ó lamento

que os tribunais federais não tenham nenhum meio para fazer prevalecer a autoridade das suas decisões. Acho que este é tema sobre o qual a Corte deveria repensar, mas, em todo caso, como é assentada a jurisprudência, vou, com essa ressalva, acompanhar o voto do eminente Relator" (RE 405.031, Rel. Min. Marco Aurélio, p. 1133).

Apesar de entender que o STF deveria repensar o tema, pois os tribunais federais não teriam meios para fazer prevalecer a autoridade de suas decisões, o Ministro Cesar Peluso opta por seguir a posição do tribunal e acompanha o relator.

Esse caso contribui para ilustrar a hipótese de que os ministros percebem o STF como um órgão colegiado, já que, em alguns casos, escolhem por se submeter ao entendimento do STF, apesar de não concordarem.

Por fim, o RE 565.714 revela a diversidade de posicionamentos distintos qualificados como "da Corte" e a necessidade de pacificar a jurisprudência. Trata-se da discussão da recepção ou não do art. 3° da Lei Complementar paulista n. 432/85 pela Constituição Federal, que estabelecia como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário mínimo.

No caso, a relatora Ministra Cármen Lúcia revelou a necessidade de "pacificar a jurisprudência" sobre o tema uma vez que "[o] ponto nodular da questão posta a exame no presente recurso foi objeto de numerosas manifestações anteriores deste Supremo Tribunal Federal" (RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, p. 1205). Ela acaba enumerando uma série de pronunciamentos para indicar a existência de divergências – favoráveis e contrárias à utilização do salário mínimo como indexador, e, no final, por unanimidade, o STF decidiu pela não recepção do dispositivo e fixou a impossibilidade de alteração da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade. Destaca-se que esse julgado serviu como base para a edição da Súmula Vinculante n. 4.29

5.3.2. Finalidade das citações: coerência individual

A compreensão da finalidade das citações como resultado de um posicionamento individual do ministro poderia suscitar a existência de uma maior personalização dos discursos do STF. Contudo, o que se verificou foi que, na maioria dos casos analisados, os posicionamentos identificados como dos ministros (ou individual) serviram

para confirmar os posicionamentos defendidos entre os ministros, como votos vencedores, ou mesmo seguir o posicionamento já qualificado como "da Corte".

Esse é o caso, por exemplo, do RE 579.951. O Ministro Celso de Mello cita posicionamento identificado como seu "[...] em voto que proferi no julgamento da ADI 1.521/RS, Rel. Min. Marco Aurélio (RTJ 173/424, 439)" e, na sequência, o Ministro Carlos Britto, em reforço, cita outros julgados "individuais" para seguir o entendimento anteriormente defendido. A situação se repete em outros casos como reforço de argumento entre ministros ou mesmo em relação ao posicionamento do STF nos RE 559.943, RE 466.343, RE 567.454, RE 578.695 e RE 579.648.

Interessante constatar que, na maioria das vezes que os ministros qualificam os julgados como "individuais", eles o fazem quando estão na posição de ministro relator do acórdão. Exemplos desses casos ocorrem com o Ministro Marco Aurélio no RE 460.785; com o Ministro Cezar Peluso no RE 466.343; com o Ministro Menezes Direito no RE 579.648; e com a Ministra Ellen Gracie no RE 577.348, no qual cita um julgado de que foi relatora.

Há alguns recursos extraordinários em que a citação de um julgado proveniente de uma posição individual foi feita com o objetivo de divergir do entendimento do STF.Trata-se do RE 578.695, em que o Ministro Joaquim Barbosa, voto vencido, justificou seu voto, indicando outros julgados que acompanhavam seu posicionamento. Outro caso em que se constatou situação semelhante é o RE 475.551, em que o Ministro Menezes Direito também divergiu do entendimento do STF citando julgados anteriores que manifestavam sua posição individual. No conhecido caso da prisão civil do depositário infiel, o RE 466.343, alguns ministros citaram julgados para firmar o seu posicionamento individual, contrariando o posicionamento do STF.

Situação diversa é observada no RE 597.994, que trata da mudança de posicionamento do STF a partir da citação individual do Ministro Eros Grau, superando os argumentos apresentados pela Ministra Relatora Ellen Gracie. O caso discute a possibilidade de nova candidatura de membro do Ministério Público ao exercício de mandato político, após a Emenda Constitucional n. 45. Segundo o voto do Ministro Eros Grau, ficou constatada a inexistência de regra de transição e, portanto, apesar de inexistir direito adquirido, seria possível

sustentar o direito atual de o membro do MP concorrer a uma nova eleição. Para sustentar esse posicionamento, Eros Grau utiliza-se de seu próprio voto individual proferido no TSE, no qual afirma: "[p]or isso peço vênia à Ministra Ellen Gracie, Ministra Relatora, para agregar a essa minha manifestação agora – eu não vou lê-la por uma questão de brevidade – as razões de voto que dei no TSE e votar no sentido de dar provimento ao recurso" (RE 597.994, Rel. Min. Ellen Gracie, p. 1963).

Ainda, o Ministro Eros Grau se destaca pela preocupação em manter coerência entre os seus próprios votos. Por isso, no RE 460.785 cita trecho de seu voto em outro caso, mencionando o seguinte: "[...] e até para ser coerente com o meu voto no RE 353.657" (RE 460.785, Rel. Min. Marco Aurélio, p. 428.).

Por fim, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia não fizeram referência a nenhuma citação individual no conjunto de casos analisados, inclusive naqueles em que foram relatores.

5.3.3. FINALIDADE DAS CITAÇÕES: COERÊNCIA COM OUTRO TRIBUNAL Dentro do universo de decisões estudado, verificou-se que alguns ministros se referiram a julgados de outros tribunais. No conjunto analisado, os demais tribunais citados foram: o STJ, em nove recursos extraordinários, ³⁰ o TRF da 4ª Região, ³¹ o TSE, ³² o TJSC, ³³ o TST ³⁴ e três Cortes internacionais – a Corte Constitucional Alemã, ³⁵ a Corte Interamericana de Direitos Humanos ³⁶ e a Suprema Corte dos Estados Unidos. ³⁷

Trata-se de uma finalidade interessante vez que é identificada uma preocupação de os ministros harmonizarem ou dialogarem com posicionamentos firmados em outros tribunais, inclusive estrangeiros. Novamente, a grande dificuldade é verificar a coerência de um ministro com o posicionamento do STF, sobretudo diante da constatação da ausência de critérios para tanto.

Um possível motivo que justifica a citação de outro tribunal decorre da formação e da trajetória dos ministros, pois muitos já foram membros dos tribunais citados ou possuem trabalhos escritos sobre determinadas Cortes. É dizer, por exemplo, no RE 597.994, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, que foram citados alguns julgados do TSE da própria relatora, na época em que estava à frente deste tribunal como membro efetivo (de 2001 a 2003) – aliás o

recurso em questão desafiou acórdão do TSE. Pode-se mencionar também o caso do Ministro Gilmar Mendes que se preocupa em citar a Corte Constitucional Alemã no seu voto no RE 434.059, haja vista que ele realizou seus estudos de doutoramento na Universidade de Münster, na Alemanha.

Nessa seara, é interessante verificar que essa justificativa também corrobora com as citações dos julgados do STJ, sobretudo em relação ao Ministro Menezes Direito, ex-Ministro desse Tribunal. No RE 579.648 teve a oportunidade de sustentar "[o] Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tem deste recurso no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 34.050, de que fui Relator" (RE 579.648, Rel. Min. Menezes Direito, p. 1540). Já no RE 569.056, Menezes Direito cita vasta jurisprudência do STJ – o que indica a familiaridade do Ministro com os julgados daquele tribunal.

Ainda, outro motivo que pode justificar a citação de um julgado de outro Tribunal é o enfrentamento da matéria por outro órgão colegiado, que pode contribuir para o esclarecimento ou reforçar o argumento do ministro. Esse é o caso das citações do STJ no RE 577.302, ³⁸ que discute a possibilidade de manutenção de incentivo fiscal (crédito prêmio do IPI) para uma empresa. Nesse acórdão, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski utiliza a jurisprudência do STJ para indicar a mudança de posicionamento sobre o assunto: "[a] oscilação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima da interpretação do direito ordinário, é um bom exemplo das incertezas que dominaram os intérpretes" (RE 577.302, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 1025).

Importante verificar que, neste caso, a mudança do posicionamento foi fundamental para não o conhecimento do recurso, pois foi com base em precedentes do STJ que se verificou que o beneficio foi extinto e a discussão dependia de análises de normas infraconstitucionais, constatado do seguinte trecho: "[c]om base nesse precedente, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o crédito-prêmio do IPI representava um beneficio fiscal destinado ao setor industrial e foi extinto nos termos do art. 41, § 1°, do ADCT (AgRg nos REsp 771.219/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU 7/4/2008)" (RE 577.302, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 1026).

6. EMENTAS COMO REFLEXO DO ACÓRDÃO?

Carolina Cutrupi Ferreira Marina Jacob Lopes Natalia Langenegger

Trata-se a ementa de resumo ou indexação dos principais argumentos e do resultado de um acórdão. O art. 563 do CPC prevê que "todo acórdão conterá ementa". Entretanto, não há no CPC ou em outra lei previsão de requisitos para que esta seja elaborada.

São os regimentos internos de cada tribunal que dão certas indicações sobre a competência para elaborar ementas. O art. 96, § 4°, do Regimento Interno do STF, por exemplo, prevê que "a Secretaria das Sessões encaminhará os autos ao Relator sorteado ou ao Relator para o acórdão, para elaboração deste e da ementa, no prazo de dez dias". Assim, no STF, o relator é responsável pelo conteúdo da ementa, o qual é redigido após o julgamento final.

A ementa é o primeiro contato com o teor do julgado. Muitos advogados e pesquisadores procuram nesta parte do acórdão as informações relevantes sobre o conteúdo da decisão. Por exemplo, a ementa é usada, muitas vezes, para saber qual é o entendimento do STF em determinado assunto, se vale a pena aprofundar o estudo do julgado ou se ele deve ser citado em uma eventual petição judicial. Importa relembrar que quando um acórdão é procurado em ferramentas de pesquisa, em geral, é na ementa que constam as palavras-chaves inseridas no campo de busca. ³⁹

Ressalta-se ainda a função unificadora das ementas nas ações com mais de um voto. As ementas representam a decisão colegiada e devem ser claras e diretas, sendo as fontes primárias de informação, tanto para a imprensa quanto para o público leigo, na divulgação do que foi julgado.

No livro Elaboração de ementas jurisprudenciais (GUIMARÃES 2004), publicado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, o autor apresenta alguns parâmetros metodológicos para a elaboração de ementas. Como metodologia de redação da ementa, o autor entende que:

A ementa, como resumo que é, deve ser fruto de um processo de análise visando à condensação do documento, processo em que se selecionam seus aspectos mais importantes, procurando-se recuperar os silogismos básicos desenvolvidos. Dessa forma, deve ser um novo documento, com começo, meio e fim e não uma mera transcrição de trecho de voto, por mais elucidativo que possa parecer. [...] Pergunte-se: (a) ao relatório (do acórdão ou do voto): (i) que situação ocorreu? (ii) que direito se discute?; (b) ao dispositivo: que se decidiu quanto à aplicabilidade do direito ao fato? (c) à fundamentação do voto: quais as razões para se adotar aquele determinado entendimento? (GUIMARÃES 2004, p. 94)

Além dessas propostas metodológicas de redação, pode ser questionada a necessidade de uma ementa ser exaustiva, ou seja, se há ou não necessidade de que mesmo argumentos vencidos sejam citados. Ainda que não existam critérios legais a serem seguidos, é esperado que, no mínimo, as ementas sejam coerentes com o discutido no acórdão como um todo.

Para tentar compreender como é redigida a ementa dos acórdãos, perguntou-se ao STF "quais critérios são utilizados para a construção da ementa, se algum manual ou técnica é adotada ou se varia de ministro para ministro". A Secretaria-Geral da Presidência do STF respondeu que: "em atenção à sua mensagem, informamos que os critérios e a técnica são definidos pelos próprios ministros". 40

Diante disso, conclui-se que não há diretrizes predefinidas para a elaboração de ementas, nem mesmo internas, informais ou extragabinetes. Cada relator pode inserir na ementa os elementos que achar mais relevante, desde argumentos, citação de precedentes ou argumentos vencidos.

Deste modo, a pesquisa procurou verificar se há correlação da ementa com o teor do acórdão, ou seja, se as discussões travadas no âmbito do RE foram incorporadas à ementa ou se nela consta apenas a visão do relator.

6.1. DIAGNÓSTICO DAS EMENTAS ENCONTRADAS

Na maior parte dos recursos extraordinários estudados nesta pesquisa foram encontradas ementas coerentes com as discussões nos

acórdãos. No entanto, os argumentos do voto do relator (ou relator para o acórdão) são, em geral, os que dão base para a redação da ementa. Os argumentos dos demais ministros, por vezes, não costumam ser incorporados à ementa, ainda que em concordância com os demais.

No RE 511.961, por exemplo, que versa sobre a impossibilidade jurídica de se exigir diploma universitário específico para o exercício da profissão de jornalista, a ementa reflete apenas o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes. Inclusive, há nela algumas questões que não foram consideradas por nenhum outro ministro, como a vedação à criação de conselhos profissionais e a violação da norma em face do Pacto de San José da Costa Rica. Ainda, apenas o Ministro utilizou a noção de "reserva legal qualificada" e mesmo assim ela está na ementa.

Como é o relator quem faz a ementa, argumentos contidos em seu voto são mais recorrentemente usados. Algumas questões tratadas por outros ministros da maioria ou vencidos não constam da ementa, que costuma seguir, portanto, as linhas argumentativas do voto do relator, não refletindo de maneira fiel o julgado, isto é, a ementa não representa seu resumo.

Não foram encontrados padrões de escrita nas ementas pesquisadas. Por vezes, a ementa reflete apenas a transcrição da parte dispositiva da sentença, informando qual seria a conclusão do acórdão. Com apenas a enunciação do julgamento, sem explicitação dos argumentos utilizados para fundamentar a decisão, a ementa reproduz meramente o enunciado que resume a decisão. Como exemplo, cita-se a ementa do RE 552.598-8:

Citação por edital. Inventário. Art. 999, § 1°, do Código de Processo Civil. 1. A citação por edital prevista no art. 999, § 1°, do Código de Processo Civil, não agride nenhum dispositivo da Constituição Federal.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Já em outros casos, a ementa é exaustiva nas questões analisadas, tanto nos pontos tratados como no desenvolvimento da argumentação. Além do dispositivo, são trazidos aspectos da argumentação primários e secundários. Como exemplo, temos o RE 556.664, no

qual a ementa reflete as razões de decidir adotadas pelo relator e confirmadas pelos demais ministros, à exceção do Ministro Cezar Peluso, que acompanhou o relator, mas proferiu voto com fundamentos distintos e incoerentes com os adotados pelo restante do Tribunal. Apenas os fundamentos do relator foram inseridos na ementa.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5° DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1°, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e decadência tributárias.

NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, e por violação

do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5° do Decreto-lei 1.569/77, em face do \S 1° do art. 18 da Constituição de 1967/69.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

Outra possibilidade é a ementa que apenas traz as conclusões do debate, mas não explicita os argumentos que as embasam. A ementa do RE 466.343, por exemplo, consiste em uma breve enumeração dos tópicos discutidos, sem apresentar os fundamentos que justificam cada uma das conclusões. Nesse caso, apesar de a ementa citar o tratado internacional, não há indicação de que este foi acolhido principalmente por ter, para os ministros, *status* supralegal em matéria de direitos humanos. Além disso, embora tenha sido mencionado a "insubsistência da previsão constitucional", não se explica o porquê desta consideração. Para os ministros, as figuras do depositário infiel e do devedor fiduciante não se confundem, daí sua "insubsistência".

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação de medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Intepretação do artigo 5°, inciso LXVII e parágrafos 1°, 2° e 3°, da CF, à luz do art. 7°, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José de Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE 349.703 e dos HCs 87.585 e 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Como já mencionado anteriormente, não há regras específicas para o que será ou não inserido na ementa. Enquanto em algumas ementas constam argumentos contrários ao voto vencedor, outras são formadas apenas por trechos do voto do relator, seja ele vencedor ou não. Ademais, há ementas em que são citados precedentes, embora a maior parte dos ministros não tenha mencionado tais decisões. Como se nota, não há padrão para as ementas, tendo em vista que a competência para redigi-las é do relator do acórdão.

Por fim, cabe ressaltar que uma possível razão para que se tenha encontrado a maior parte de emendas coerentes é que nem todos os 11 ministros publicam votos individuais para os recursos extraordinários. Em geral, encontramos menos de cinco votos escritos e juntados ao acórdão. Com menos votos e menos argumentos escritos, é mais simples encontrar os principais pontos na ementa. Em ações em que são publicados mais votos, aumenta a chance da ementa ser incoerente com a unidade de acórdãos.

6.2. Casos em que não se verifica conformidade entre o acórdão e a ementa

A pesquisa qualitativa sobre a existência ou não de coerência entre a ementa e o acórdão revelou que, em alguns dos recursos extraordinários examinados, o conteúdo da ementa não está em conformidade com o teor do acórdão.

Os itens a seguir descrevem, em linhas gerais, o objeto em discussão no recurso extraordinário, a razão de decidir do voto do relator e eventuais debates ou posições divergentes ao longo do julgamento para, em seguida, comparar este conteúdo com aquele enunciado na ementa do acórdão. Ainda que este seja um teste preliminar de coerência entre ementa e acórdão, alguns resultados são relevantes para se pensar na importância da ementa em citações de julgados na prática jurídica.

Como já mencionado anteriormente, ementas são frequentemente citadas em peças processuais como sinônimo de compilação de jurisprudência favorável a determinado posicionamento. A importância em se analisar a coerência entre a ementa e o acórdão reside na possibilidade de construir instrumentos adequados para consolidação de um sistema de precedentes.

Tais recursos extraordinários, cujos julgamentos foram narrados em detalhe nos itens a seguir, podem ser um indício de que a construção da ementa não passa por uma discussão prévia entre os ministros. Na ementa prevalece parte do conteúdo do voto do ministro relator, e posições debatidas durante o julgamento ou mesmo votos vencidos não são apontados. Essas ocorrências sugerem que a ementa é elaborada pelo ministro relator e não é levada à discussão pelo Plenário. Assim, independentemente do resultado da decisão ou da existência ou inexistência de posições divergentes, o conteúdo

permanece inalterado. Também se observou que não há um padrão de forma ou conteúdo na produção da ementa.

6.2.1. RE 486.413

O Recurso Extraordinário 486.913 foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) questionando decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou inconstitucional o art. 116 do Regulamento da Previdência Social. 41 Este dispositivo regulamenta o art. 80 da Lei n. 8.213/91, que trata dos Planos de Beneficios da Previdência Social. 42

A percepção do auxílio-reclusão é assegurada aos dependentes dos presos, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.43

De acordo com a decisão do TRF3, o art. 116 do Regulamento seria incompatível com o art. 201, IV (com redação dada pela EC n. 20/98), pois a regra do art. 116 do Regulamento não considera o salário de contribuição do segurado recluso, mas apenas a renda bruta mensal do dependente.

O voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski traçou considerações sobre o dever do Estado de conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos presos, entendendo que a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas pela previdência social; e (iv) tenham baixa renda.

Em síntese, o relator entendeu que o escopo da emenda constitucional que alterou a redação do art. 201 foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, por meio do critério da renda do segurado, e não a renda dos dependentes. Assim, deu provimento ao recurso para considerar constitucional o limite imposto pelo art. 116 do Regulamento.

O Ministro Carlos Britto propôs-se a diferenciar o beneficiário – a família ou conjunto de dependentes – do destinatário do auxílio-reclusão – o segurado de baixa renda. O Ministro discutiu a questão com o Ministro Cesar Peluso, cuja posição era de que o beneficio destina-se somente aos dependentes do segurado de baixa-renda. Isso significa dizer que, se o caso for de segurado de baixa renda, mas os dependentes não necessitarem de auxílio, a previsão do auxílio-reclusão deveria ser desconsiderada. Neste sentido, o beneficio deve ser somente assegurado àquele que contribuiu para a Previdência

Social enquanto não estava preso, pois, no entender do Ministro Peluso, é o que gera o direito de percepção em benefício dos dependentes de baixa renda que precisam do benefício. Esta divergência foi acompanhada pelos Ministros Eros Grau e Celso de Mello.⁴⁴

Embora o voto do relator pelo provimento do recurso tenha sido acompanhado pela maioria dos ministros, parte da ementa do acórdão traz informação contraditória. A primeira parte da ementa indica que o recurso extraordinário foi improvido, e ao final nova informação remete ao provimento do recurso:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílioreclusão é o dependente do segurado recluso.

II – Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o beneficio ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98.

III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

A partir da leitura dos votos disponíveis, é possível perceber que a ementa não reproduz, com fidelidade, as discussões que foram travadas em plenário sobre quem seria o beneficiário do auxílio-reclusão, tampouco sobre os critérios de renda aduzidos pelo Ministro Relator para definir o acesso ao auxílio-reclusão, seja por meio do critério da renda do segurado ou da renda dos dependentes. Por fim, a ementa pouco esclarece a necessidade de que sobrevenha lei para regular a concessão do beneficio.

6.2.2. RE 578.695

O Recurso Extraordinário 578.695 foi interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado que entendeu ser possível o pagamento de custas processuais devidas pelo Estado, em decorrência de condenação, por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

A questão que se coloca é a possibilidade de fracionamento ou não do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de lograr o pagamento das custas processuais por meio de RPV. O § 4° do art. 100 da Constituição Federal 45 veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução. Resta saber se as obrigações de pequeno valor também se sujeitam às regras gerais do regime de precatórios, ou se sua liquidação independe da expedição de precatório.

Segundo a IPERGS, não é viável a dispensa de precatório para a satisfação de custas processuais, uma vez que o crédito global em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT. Além disso, sustenta que as custas processuais são acessórias ao crédito principal, que não pode ser considerado de forma isolada, devendo o limite legal para a execução dos créditos contra a Fazenda corresponder ao valor total do título exequendo, vedado seu fracionamento em geral ou por meio de RPV.

Inicialmente, o relator Ministro Ricardo Lewandowski deu razão à recorrente, citando a jurisprudência do STF, cujo entendimento é o de que a execução das verbas acessórias seguem a mesma sorte do crédito principal. Neste sentido, não seria possível autorizar o pagamento das custas processuais mediante RPV.

A seguir, os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso passaram a discutir a titularidade do crédito do valor a ser pago como custas judiciais. Segundo consta, a parte recorrida no acórdão – uma pensionista do IPERGS – não adiantou o pagamento das custas processuais, pois era beneficiária da justiça gratuita. Na verdade, a parte legítima para executar custas devidas pelo Estado seria a serventia. Assim, trata-se de uma situação em que parte do crédito a ser executado pertence à parte recorrida (e deve ser pago segundo as regras de precatório) e outra parte é um crédito de espécie e titularidade diferentes do primeiro.

Após o pedido de vista dos autos, o Ministro Menezes Direito negou provimento ao recurso, por entender que não é possível juntar o valor principal devido à credora com as custas judiciais devidas ao titular do cartório para formação do precatório. Além disso, como o valor é compatível com o disposto no art. 87 do ADCT, é possível o pagamento com RPV.

O Ministro Relator Ricardo Lewandowski retificou seu voto, por entender que a situação dos autos era distinta da hipótese de

fracionamento de precatórios. Tratar-se-ia, no caso, de titularidades e de créditos distintos. Neste sentido, acompanhou a maioria formada e negou provimento ao recurso.

Apenas o Ministro Joaquim Barbosa votou de forma diversa, dando provimento ao recurso interposto. Para o Ministro, uma única relação jurídica pode ser, por exemplo, destinatária a vários credores numa solidariedade. Um único crédito com diversos credores continua unitário. Isso não significa que, para o Ministro Joaquim Barbosa, o valor não é crédito isolado, e a relação jurídica que obriga ao pagamento é acessória e dependente do pagamento das custas acessória e dependente do pagamento principal.

O conteúdo do acórdão não guarda correspondência com o teor da ementa. A síntese indica que "a tese da possibilidade ou não do fracionamento da execução principal contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais não pode ser examinada em razão de peculiaridade do caso concreto". Entretanto, tais questões foram abordadas no julgamento, conforme antes explicitado. Este ponto foi debatido especificamente após o debate suscitado pelo Ministro Marco Aurélio e o pedido de vista pelo Ministro Menezes Direito:

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. FRACIONA-MENTO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I – A tese da possibilidade ou não do fracionamento da execução principal contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais não pôde ser examinada em razão de peculiaridade do caso concreto.

II – No caso, o titular do cartório tem legitimidade para executar as custas processuais, uma vez que a parte, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não as adiantou.

III - Recurso extraordinário desprovido.

Vale ressaltar que houve voto em sentido contrário do Ministro Joaquim Barbosa, o qual considerou que a peculiaridade do caso não

justificaria a cisão do pagamento à exequente e à serventia, informação não mencionada na ementa.

6.2.3. RE 511.961

O recurso extraordinário foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Sindicado das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo (SERTESP) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Em primeira instância, o MPF iniciou ação civil pública requerendo a não recepção pela Constituição Federal do art. 4°,V, do Decreto-lei n. 972/69, que exige diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão. 46

Para o MPF, o dispositivo viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe sobre a liberdade de pensamento e de expressão. 47

Em longo voto, o relator Ministro Gilmar Mendes abordou primeiramente questão preliminar sobre a legitimidade ativa do MPF para questionar a recepção de dispositivo do Decreto-lei n. 972/69 por meio de ação civil pública. O Ministro citou inúmeros precedentes do STF nesse sentido, e que é possível a utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade, desde que a controvérsia constitucional não seja posta como pedido único e principal da ação, mas seja apenas questão prejudicial indispensável para a solução da controvérsia.

Sobre a questão de mérito, o Ministro analisa a compatibilidade do Decreto-Lei n. 972/69 com as garantias da liberdade profissional, de expressão e de informação, vigentes na Constituição de 1988. Em seu entendimento, a Constituição estabeleceu no art. 5°, XIII, uma "reserva legal qualificada" a respeito da restrição da liberdade profissional, que permite o exame de proporcionalidade e razoabilidade, que no caso foram violadas.

O Ministro cita a Representação 930, julgada pelo STF em 1977, em que se discutiu a respeito da extensão da liberdade profissional e o sentido da expressão "condições de capacidade [profissional]" presentes na Constituição Federal de 1967. O voto do Ministro Rodrigues Alckmin, neste julgamento, enfatizou a necessidade de se preservar o núcleo essencial de direito fundamental, e a fixação de condições de capacidade deveria atender ao critério da razoabilidade. Como o jornalismo não exige conhecimento técnico para seu

exercício e a profissão é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação, a imposição de restrições legais à profissão estaria violando o núcleo essencial de direito fundamental.

Neste sentido, o Decreto-Lei n. 972/69 tampouco é compatível com o art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que a Corte e a Comissão Interamericanas já se manifestaram contra a exigência, como violação da liberdade de expressão e de informação.

Os votos dos demais ministros limitaram-se à análise da compatibilidade do Decreto-Lei n. 972/69 com as garantias constitucionais de liberdade profissional, de expressão e de informação. Os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie manifestaram-se no sentido de que a reserva legal prevista na Constituição que limita a liberdade de profissão deve dizer respeito a habilidades técnicas. O exercício da profissão jornalística não exige conhecimento técnico, não há exigência de limitar a liberdade de profissão, uma vez que a reserva legal deva preservar os demais membros da coletividade de um determinado risco inerente da profissão.

Os Ministros Carlos Ayres Britto e Cezar Peluso trouxeram ainda outras questões em seu voto, que não foram debatidas pelos demais ministros. Britto defende que não seria possível comparar o regime jurídico da atividade de imprensa com o de qualquer outra atividade, uma vez que há tutela privilegiada para a livre circulação de ideias e liberdade absoluta naquilo que está ligado à imprensa. Para o Ministro Peluso, a lei não poderia estabelecer qualquer condição ou requisito de capacidade ao limitar a liberdade de profissão.

Em voto vencido, o Ministro Marco Aurélio entendeu que o Decreto-Lei n. 972/69 era compatível com os dispositivos constitucionais, uma vez que a medida visa proteger a coletividade e garantir melhor formação aos profissionais da área.

Ao final, o recurso foi improvido por maioria, consolidando entendimento do Ministro Relator de que inconstitucional a exigência de diploma de ensino superior específico para o exercício do jornalismo porque se trata de atividade ligada à liberdade de expressão, de informação e que, além de não gerar riscos à coletividade, não requer conhecimento técnico específico para o seu exercício.

A partir da leitura do acórdão, é possível observar que o Ministro Relator Gilmar Mendes se propõe a responder a uma série de

questões para se posicionar sobre a exigibilidade do diploma de jornalismo, além de traçar inúmeras conclusões e consequências sobre a sua decisão. Os demais ministros, por sua vez, apresentam em seus votos a posição sobre apenas uma das questões levantadas – a compatibilidade com os dispositivos constitucionais – e, ainda por cima trouxeram novas questões (Ministros Carlos Britto e Cezar Peluso). Ao se observar a ementa, constam apenas questões levantadas pelo relator, sem considerar outras questões pontuadas ou mesmo as considerações do voto vencido do Ministro Marco Aurélio.

JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5° IX E XIII E ART. 220, *CAPUT* E § 1°). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4°, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 972, DE 1969.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-Qo n. 664.567/RS, Rel. Mini. Sepúlveda pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PRO-POSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do ministério público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação.

CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não recepção do Decreto-Lei n. 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF.

ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5°, INCISO XIII, DA CONSTITUI-ÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMA-ÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5°, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5°, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5°, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir seu próprio núcleo essencial.

JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5°, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5°, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é um a profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam

profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5°, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5°, incisos IV, IX, XIV e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.

DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n. 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1°, da Constituição.

PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5°, incisos IV, IX, XIV e art. 220, não autorizam

o controle, por parte do estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5°, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" – Opinião Consultiva OC 5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos – OEA, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009).

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PRO-VIDOS.

A extensão demasiadamente longa da ementa (quase três páginas) destoa das outras observadas nesta pesquisa. Embora não tenha sido constatada a existência de um padrão ou modelo de ementa, a deste acórdão aborda questões processuais (legitimidade do Ministério Público), proteção da liberdade de exercício da profissão, a

exigência de diploma para o exercício da profissional e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Também merece destaque a citação de precedentes do Tribunal e da CIDH, fenômeno que não foi observado na análise das outras ementas.

6.2.4. RE 583.955

O recurso questiona decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu ser competência da justiça comum, e não da justiça trabalhista, o processamento e julgamento da execução de débitos trabalhistas de empresas que estejam em recuperação judicial ou falência, assim como sobre a sucessão dos créditos.

Para o Ministro Relator Lewandowski, a legislação anterior e a atual indicam que, uma vez decretada a falência ou recuperação judicial da empresa, a execução de todos os créditos, inclusive aqueles de natureza trabalhista, deveria ser processada no juízo falimentar, ou seja, a justiça estadual comum. Neste sentido, nega provimento ao recurso, por entender que a execução de créditos trabalhistas tem origem na venda de um ativo da empresa submetida ao processo de recuperação judicial e, por isso, não há relação de trabalho que justifique a competência da justiça do trabalho.

Após seu voto, o Ministro Marco Aurélio suscita nova questão sobre a sucessão na personalidade e na totalidade do patrimônio da empresa sucedida por outra empresa. Ou seja, quais seriam os efeitos jurídicos em relação às empresas que adquiriram as atividades empresariais no processo de recuperação judicial e se elas responderiam pelas dívidas trabalhistas ou não. O Ministro abriu divergência sobre o tema ao entender que não há qualquer dispositivo na lei de falências que determine a competência plena da justiça comum, inclusive para causas trabalhistas.

A questão é longamente discutida com o Ministro Peluso, ao considerar que, em alguns casos, seria possível que a empresa sucessora ficasse com todas as obrigações da empresa sucedida, ainda que em recuperação judicial ou como empresa falida autorizada a continuar funcionando. De acordo com o Ministro, a nova de lei falências buscou evitar o risco de uma empresa sucessora, ao adquirir bens do ativo, não assumir as obrigações especificamente trabalhistas. Assim, entende que é competência da justiça comum, uma vez que a questão central do pedido não é uma relação trabalhista, mas identificar

se a empresa sucessora pode estar no polo passivo de uma reclamação trabalhista. Este foi o posicionamento vencedor.

A ementa não corresponde à discussão central do julgamento, qual seja a legitimidade passiva de empresa sucessora em recuperação judicial em reclamações trabalhistas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/2005, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da justiça laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar.

V – A adoção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Aparentemente, a ementa sintetiza o voto do Ministro Relator, que se baseia na manutenção dos textos legais sobre a competência do

juízo falimentar para a execução de créditos trabalhistas. Além disso, a ratio decidendi dos votos majoritários não é idêntica. Enquanto o Ministro Relator enfatiza a previsão legal e a universalidade do juízo falimentar, o Ministro Peluso – que acompanhou o voto do relator – destaca a centralidade da legitimidade do polo passivo em reclamações trabalhistas. Estes aspectos tampouco estão indicados na ementa.

6.2.5. RE 562.980

A União ingressou com recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que deu provimento parcial à apelação de um contribuinte que buscou o reconhecimento de direito à compensação ou restituição de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Trata-se de aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou taxados com alíquota zero, superando limitação legal e com permissão estipulada na Lei n. 9.799/99. Ou seja, busca-se saber se o contribuinte tem ou não o direito de creditar-se ou compensar-se do imposto cobrado sobre os insumos ou produtos intermediários quando o produto final não estiver sujeito ao IPI.

Segundo o relator, o direito ao aproveitamento de créditos oriundos de insumos tributados, no caso de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, tem amparo legal pela Lei n. 9.779/99 e pelo princípio constitucional da não cumulatividade. Neste sentido, negou provimento ao recurso da União.

O Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, sustentando que a desoneração do IPI por conta de incidência de alíquota zero não poderia ser admitida antes da edição da Lei n. 9.799/99. Tal posicionamento foi acompanhado pelos demais ministros.

Contudo, o Ministro Cezar Peluso acompanhou o voto vencido do relator Lewandowski, sustentando que o direito de crédito e de compensação tem fundamento constitucional, e não apenas legal.

Embora seja uma questão jurídica complexa, que suscitou debate entre os ministros sobre o fundamento constitucional (princípio da não cumulatividade) ou infraconstitucional (Lei n. 9.799/99) para a compensação e crédito de IPI e, inclusive, a existência de dois votos divergentes. Além disso, não é possível extrair informações sobre os precedentes citados no caso, cuja incidência foi afastada pelo relator no início de seu voto:

IPI – CREDITAMENTO – ISENÇÃO – OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei n. 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que a antecedeu.

Por fim, a ementa não indica nem sequer o resultado do julgamento, qual seja, de provimento total, por maioria dos ministros.

6.2.6. RE 344.994

O recurso questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que decidiu em favor da União ao reconhecer a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, assim como a limitação da compensação para determinar a base de cálculo para contribuição social, nos termos de Medida Provisória convertida na Lei n. 8.981/95.48

O relator Ministro Marco Aurélio considerou inconstitucional o art. 42 da Lei n. 8.981/95, reconhecendo o direito do contribuinte a compensar os prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base anteriores à edição da lei. Neste sentido, dá provimento ao recurso em favor do contribuinte.

O Ministro Eros Grau abriu divergência, ao entender que o direito de se efetuar o abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores representaria um beneficio fiscal para as empresas contribuintes. Tal posicionamento foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

Depois do pedido de vista, a Ministra Ellen Gracie também seguiu a divergência, sustentando que a edição da lei não incidiria sobre os fatos geradores ocorridos antes do início da vigência. Assim, os prejuízos ocorridos nos exercícios anteriores não poderiam ser considerados como fato gerador da contribuição.

Formada a maioria, o relator insistiu, em duas oportunidades, que a edição da medida provisória posteriormente convertida em lei foi editada em 31 de dezembro de 1994, o que afronta o princípio da anterioridade tributária. Além disso, o diário oficial da referida data circulou em um sábado, comprometendo a publicidade da medida, que provocou grandes mudanças na tributação do lucro.

A ementa deste julgamento não menciona a cisão no posicionamento entre os ministros, e tampouco explicita o raciocínio

formulado pelo Ministro Eros Grau e condutor da maioria, de que o direito ao abatimento seria um beneficio fiscal em favor do contribuinte. Ainda que haja menção sobre o ponto, não é possível depreender como esta ideia foi construída ao longo do julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/1995. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DEVIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B" E 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de beneficio fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

6.2.7. RE 569.056

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que entendeu ser competente a justiça do trabalho para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais deferidas em sentença ou acordo trabalhista.

O INSS argumenta que a alteração na redação do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina a execução de oficio das contribuições sociais, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. 49

A argumentação do INSS tem amparo na nova redação dada ao art. 114, VIII, pela Emenda Constitucional n. 20/98, que estabelece como competência da justiça do trabalho "a execução, de oficio, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

A questão central é definir o alcance desta norma, ou seja, se a execução de oficio das contribuições sociais referidas deve ser somente àquelas devidas sobre os valores estipulados na sentença judicial ou

se alcançaria também as contribuições devidas no período da relação de trabalho que possa ser reconhecida na decisão judicial.

O Ministro Relator Menezes negou provimento ao recurso, acolhendo entendimento consolidado na jurisprudência do TST que estipula como fato gerador da contribuição previdenciária a própria constituição da relação trabalhista. Neste sentido, a execução das contribuições previdenciárias estaria no alcance da justiça trabalhista, quando relativas ao objeto da condenação da sentença judicial, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo.

O voto do relator foi acompanhado pelos demais ministros, sem trazer novos argumentos àqueles suscitados. Interessante notar o debate entre os ministros no final do julgamento, sobre a edição de uma súmula sobre o tema como sendo a própria ementa. Nas palavras do Ministro Menezes Direito, "a súmula, depois eu mando, eu fiz na própria ementa, porque é a própria ementa, uma vez que a súmula é só especificar que a competência da justiça do trabalho, do artigo 114, é para execução trabalhista". Ao final foi publicada a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

A seguir, o Ministro Menezes Direito indica aos demais ministros que "aí fica aprovada a redação da súmula, como nós fazemos sempre. Fica aprovada a redação da súmula, só mandando o texto depois". Não fica claro, contudo, se a ementa – e, por consequência, o teor da súmula – chegou a ser debatida pelos ministros antes da aprovação. Tampouco está explicitada a necessidade de se editar conjuntamente a ementa e a súmula, ou seja, se a súmula pode ter

o mesmo conteúdo da ementa sem passar pela aprovação ou pelo crivo dos demais ministros.

7. ESTUDOS DE CASO

Luciana de Oliveira Ramos Maria Laura de Souza Coutinho

O presente capítulo destina-se a apresentar dois estudos de casos que se destacaram como relevantes após a análise qualitativa dos recursos extraordinários.

O primeiro estudo de casos refere-se aos recursos extraordinários nos quais nenhum julgado anterior foi citado pelos ministros para fundamentarem seus votos. A completa ausência de menção a outras decisões do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo de qualquer outro tribunal, na fundamentação de tais julgados, suscitou dúvidas a respeito de quais elementos teriam sido efetivamente utilizados na motivação dos votos. Nesse contexto, investigou-se como os ministros utilizaram os diferentes elementos argumentativos e como a qualidade argumentativa do debate foi afetada.

O segundo estudo de casos se refere aos julgados, dentro do espaço amostral, nos quais os ministros debateram a respeito da necessidade de editar uma nova súmula vinculante. Há pesquisa de cunho jurisprudencial que apontou que os debates a respeito da existência das condições necessárias para a edição de novas súmulas vinculantes — especialmente no que tange ao requisito de "reiteradas decisões" 50 — ocorrem não somente na Comissão de Jurisprudência ou mesmo nas sessões de Proposta de Súmula Vinculante, mas especialmente também nos julgados em que se veicula a ideia de necessidade de criação dos respectivos enunciados vinculantes (GLEZER, 2011). Assim, o estudo visou identificar o modo pelos quais os ministros do STF debateram o quanto a nova súmula vinculante tida por necessária efetivamente era fruto de "reiteradas decisões" ou mesmo de precedentes do Tribunal.

7.1. ACÓRDÃOS EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DE DECISÃO

Dentro do universo pesquisado, apenas três decisões⁵¹ foram fundamentadas sem a menção de qualquer julgado para motivar o julgamento de mérito. Não há entre elas identidade entre o objeto judicial ou mesmo quanto ao tipo de tutela, são três decisões absolutamente

distintas entre si, mas que em seu conjunto são capazes de elucidar alguns pontos relevantes a respeito da deliberação argumentativa no Supremo Tribunal Federal. No primeiro julgado, o RE 543.974 ("Caso das Glebas"), discute-se se a expropriação de terras nas quais há plantio de psicotrópicos deve incidir sobre a totalidade do imóvel ou apenas sobre a parcela na qual há efetivo plantio. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região havia decidido pela expropriação somente da parcela onde houve cultivo, por entender que o termo "gleba" se refere a "porção de terra não urbanizada", que o entendimento da expropriação total do imóvel violaria o princípio do devido processo legal e findaria por gerar resultados desproporcionais. O Supremo Tribunal Federal reformou o julgado, para decidir que a expropriação confiscatória incide sobre a totalidade do imóvel. Para nós, o curioso é como tal decisão foi alcançada.

O Ministro Relator Eros Grau elaborou um voto com um discurso eminentemente teórico. Após diversas considerações a respeito da natureza convencional da linguagem, citando inclusive a si mesmo como doutrina, deixou claro seu posicionamento apenas quando se utilizou da doutrina de Carlos Maximiliano (que já foi ministro do STF), segundo a qual a interpretação do direito não deve chegar a conclusões absurdas. Perante o caso, julgou ser absurdo que fosse expropriada apenas a área de 150 m² do imóvel para o assentamento de colonos e o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. 52

Essa noção mais pragmática de que o confisco parcial da propriedade incidiria em resultado inadmissível foi corroborada por Cezar Peluso, para quem "[...] outra interpretação levaria a duas coisas. Levaria ao absurdo, por exemplo, de uma possibilidade teórica [...] de o autor do ilícito ficar com a totalidade do imóvel residual para continuar plantando". 53 No mesmo sentido, Ellen Gracie teceu considerações a respeito do quanto a expropriação de parcela do imóvel seria "inviável" 54 e Gilmar Mendes explicitou o quanto a expropriação parcial não conduziria "a um bom resultado do ponto de vista funcional". 55

Os Ministros Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski se valeram também do raciocínio pragmático, mas com um acréscimo digno de nota: realizaram distinções e aproximações com outros institutos jurídicos. Ayres Britto, por um lado, trata do quanto "a expropriação pressupõe [...] não a falta de função social [...] [para] o que

cabe é a desapropriação. Aqui o pressuposto da Constituição Federal é muito mais grave: a propriedade está cumprindo uma função antissocial". ⁵⁶ Já Ricardo Lewandowski defende a severidade da medida por considerá-la análoga ao perdimento de instrumentos e produtos originados de prática criminosa, prevista no art. 91, II, do Código Penal. ⁵⁷ Ambos utilizaram raciocínios dogmáticos como fundamento adicional de sua decisão.

No segundo julgado, o RE 552.598 ("Caso da Citação"), no qual se discute a respeito da (in)constitucionalidade da citação por edital de herdeiros em processo de inventário (suscitada incidentalmente), a maioria dos ministros parece não considerar a matéria como problemática, a qual pode ser bem caracterizada nos termos do próprio Ministro Relator, Menezes Direito: "a questão reside especificamente em saber se a citação por edital ofende o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a isonomia entre as partes". 58

Para responder a este problema, Menezes Direito retomou brevemente o histórico legislativo do dispositivo questionado (art. 999, § 1°, do Código de Processo Civil), repetiu o fundamento do juiz de primeira instância a esse respeito (fundada na intenção legislativa por trás da norma), valeu-se de doutrina de comentários ao Código de Processo Civil (como argumento de autoridade) e se posicionou, no caso, a favor de uma mitigação de certas garantias processuais em prol da eficiência, ao afirmar que "no inventário, o objetivo central é resolver com rapidez e segurança a partilha do patrimônio deixado pelo autor da herança, evitando-se o prolongamento indefinido do processo". 59

A despeito do esforço argumentativo de Menezes Direito, o debate propiciado pelos votos dos demais ministros surpreende no tom de informalidade e na ausência de fundamentação jurídica, ao menos no nível explícito do discurso. O Ministro Marco Aurélio diverge do relator, mas sem apresentar nada além de uma implícita divergência a respeito do valor que norteia a interpretação do dispositivo. No plano do discurso o que se vê é uma mera opinião, cuja integralidade segue abaixo:

Senhor Presidente, vou pedir vênia ao relator para divergir. O inventário se processa sob o ângulo da jurisdição dita voluntária, mas, a partir do momento em que a legislação

indica o necessário conhecimento de herdeiros, e sabendo-se quem são os herdeiros e onde eles se encontram, a ciência não pode ser simplesmente ficta. Há de utilizar-se meio próprio para chegar-se a essa ciência – a carta precatória. Evidentemente, aquele que requer a abertura do inquérito é sabedor dos herdeiros necessários existentes. Por isso penso que essa simplificação, que reconheço ser calcada no pragmatismo, acaba por colocar em segundo plano a regra segundo a qual se deve, tanto quanto possível, promover a ciência de fato quanto ao curso de qualquer processo. Peço vênia ao relator para conhecer e prover o recurso, assentando, portanto, a inconstitucionalidade do §1ºdo artigo 999 do Código de Processo Civil. (p. 2750)

Marco Aurélio foi voto isolado nesse julgado, mas os votos de Celso de Mello e de Cezar Peluso indicam que não foi apenas o voto vencido que se manteve em uma superficialidade despreocupada com a fundamentação. O acórdão acaba com colocações dificeis de serem relacionadas com o problema jurídico de fundo, como, por exemplo, o quanto determinados parentes aguardam ansiosamente pela herança do *de cujus* em vez de lamuriar sua morte. Ao final, o Ministro Gilmar Mendes indica que casos concretos futuros poderiam questionar a matéria à luz do princípio da proporcionalidade. Não houve resposta: o acórdão acaba com colocações esparsas, calcadas no bom senso de cada ministro e dúvidas se a matéria poderia ser recolocada perante o STF.

No terceiro e último julgado examinado, o RE 577.025 ("Caso dos Cargos"), quase nenhum momento do acórdão é dedicado à resolução da questão de mérito, mas sim em saber se o Supremo Tribunal Federal deveria julgar o caso ou, simplesmente, declará-lo extinto sem julgamento de mérito. No caso, discutiu-se se o Governador do Distrito Federal poderia criar e reestruturar cargos de autarquia por meio de decreto, o que confortaria dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Entre os ministros esteve assente durante o julgamento inteiro que a conduta em questão do Governador era ilícita, tal como já havia considerado a decisão recorrida do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A despeito de o Ministro Relator Ricardo Lewandowski

apresentar um panorama legislativo para indicar a simplicidade do ilícito (o confronto com os arts. 19, caput, 58, VII, e 71, § 1°, II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal) e o Ministro Marco Aurélio realizar uma breve menção à Separação de Poderes, nada mais foi dito a esse respeito nas 22 páginas do acórdão. Não houve debate em relação à matéria. O que restou visível foi a preocupação dos ministros em explicitar o seu entendimento para fins pedagógicos:

[...] Presidente, mostrar-se da maior importância a matéria de fundo. Por quê? Porque temos vinte e sete Estados e cinco mil, quinhentos e sessenta e três Municípios. Imaginemos cada prefeito baixando ato e criando cargos. (p. 1522)

Esta pesquisa permitiu extrair as seguintes conclusões. No Caso das Glebas houve um intenso debate entre os ministros, que foram muito bem-sucedidos em decidir sem se valer de julgados pretéritos para fundamentar os votos e a decisão como um todo, guiados essencialmente por juízos pragmáticos. No Caso da Citação houve certo esforço do Ministro Relator em fundamentar bem o seu voto, mas mesmo com divergências o debate não conseguiu se manter em um patamar elevado de oferecimento de razões jurídicas para se chegar a uma decisão: a qualidade argumentativa colapsou. Já no Caso dos Cargos a ausência de menções a outros julgados parece estar ligada à própria falta de interesse dos ministros em discutir a questão de mérito, fazendo com que não se tenha clareza a respeito das razões do STF para considerar ilícita a conduta do Governador do Distrito Federal; conhece-se o posicionamento que o STF quis privilegiar e tão só.

Com isso podemos concluir que ainda que possa ser criticado o modo pelo qual os julgados pretéritos figuram nas decisões do Supremo Tribunal Federal, a sua ausência fragiliza a qualidade argumentativa dos fundamentos decisórios. Mesmo no Caso das Glebas a redução excessiva da ratio decidendi a argumentos pragmáticos e a recusa do "absurdo" permite que em uma composição futura o STF possa modificar sua posição sem precisar prestar maiores deferências à decisão tomada atualmente, na medida em que há um baixo ônus argumentativo jurídico. No Caso da Citação e no Caso dos Cargos a questão se torna mais visível ainda: a ausência de contextualização das decisões dá a elas ares de estarem fundadas em uma opinião, bom

senso ou pura ideologia. Nesse sentido, há uma linha que une a referência a decisões pretéritas e qualidade argumentativa, ou seja, as liga com *accountability* e legitimidade do STF.

7.2. ACÓRDÃOS SOBRE FORMULAÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE

Dentre os recursos extraordinários analisados, dois casos foram utilizados como base para a aprovação de súmula vinculante: o RE 569.056 e o RE 565.714.

No primeiro, discute-se a relação da Justiça do Trabalho com a execução de débitos previdenciários. A posição dos ministros no RE 569.056 é unânime ao considerar a restrição da competência da Justiça do Trabalho nos casos de execuções das contribuições previdenciárias apenas para aqueles débitos oriundos do objeto da condenação da sentença trabalhista.

Durante a decisão, surgiu a possibilidade de elaboração de súmula vinculante a respeito do assunto decidido, mas não está claro no relato dos debates presentes no acórdão qual foi o primeiro momento em que se falou em elaborar súmula vinculante sobre o tema. Mas foram registradas as discussões concernentes ao conteúdo da súmula vinculante.

O Ministro Menezes Direito afirma que a súmula será a própria ementa do acórdão. O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, questiona a necessidade de observância do rito próprio à edição, com remessa à Comissão de Jurisprudência do STF, entretanto, fica vencido neste quesito. Por fim, fica decidido que o ponto 1 da seguinte ementa será o enunciado da súmula:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

- 1. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114,VIII da Constituição Federal alcança apenas a execução das sentenças que proferir.
- 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

Já o RE 565.714 trata da recepção do art. 3° da Lei Complementar paulista n. 432/85, a qual vincula o adicional de insalubridade ao salário mínimo, perante o art. 7°, IV, da CF.

A questão interessante neste acórdão é a deliberação entre os ministros. Após a relatora Cármen Lúcia votar pela não recepção de norma que vincula pagamentos adicionais ao salário mínimo, o Ministro Marco Aurélio, ao pensar nas consequências da decisão, chama atenção para o fato de que o Tribunal estaria reduzindo o valor recebido pelos trabalhadores. Como apenas estes tinham recorrido da decisão anterior, eventuais reduções em seus ganhos atentariam contra o princípio da reformatio in pejus.

Após longo debate sobre a melhor técnica de decisão para que se conhecesse da inconstitucionalidade da vinculação ao salário mínimo, e, ao mesmo tempo, não se fizesse um congelamento do valor recebido pelos trabalhadores, os ministros optaram por negar provimento ao RE, declarando a não recepção, pela CF, do § 1º e da expressão "salário mínimo", do art. 3º da Lei Complementar n. 432/85, do Estado de São Paulo. Fixaram explicitamente a impossibilidade da alteração da base de cálculo, por via judicial, ainda que em razão dessa inconstitucionalidade decorrente do *reformatio in pejus*.

Os ministros entenderam que declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal não bastava. Era necessário "sinalizar a inconstitucionalidade" 60 para casos análogos.

Assim, foi aprovada uma proposta de súmula vinculante. O ponto interessante é a opção pela súmula vinculante como forma de salientar o entendimento do tribunal. Para os ministros, não seria suficiente que a não recepção estivesse na fundamentação e no dispositivo do julgado. Era necessário um instrumento com mais coerção perante terceiros e para que os demais tribunais seguissem o decidido em casos análogos.

Entretanto, durante o próprio voto (no RE 565.714), a relatora citou julgados do STF em sentido contrário ao que iria decidir:

Todavia, há julgados deste Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, ou seja, pela possibilidade de se utilizar o salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade. Nesse sentido: RE 340.275; RE 458.802; AI 638.100-AgR; RE 230.688-AgR; AI 169.269-AgR; AI 177.959-AgR; RE 230.528-AgR.

Data vênia aos que se filiam a essa última corrente, partilho da vertente dos que acolhem como legítima a tese encampada

nos precedentes desse Supremo Tribunal Federal que afastava, a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. (p. 435).

Inicialmente, vale ressaltar que a relatora acaba por identificar dois tipos de "precedentes" dentro do próprio STF, em sentidos opostos: um a favor da vinculação e outros contrários. Então, ela opta, por um lado, ao qual se "filia" e considera acertado. Note que isso ocorre sem nenhuma justificativa de eventuais falhas ou distinções dos demais julgados. A Ministra parece se posicionar de um modo mais doutrinário nos debates. Não há uma preocupação com a coerência das decisões do STF sobre o mesmo tema. É possível, apenas, o julgador aderir a uma ou outra tese.

A questão é que, apesar disso, o STF resolve "pacificar o entendimento jurisprudencial" sobre a vinculação do adicional ao salário mínimo. E quando os ministros optam por sumular o decidido no acórdão (pela não vinculação), não há qualquer manifestação que visasse dar coerência aos julgados anteriores em sentido oposto. Estes foram ignorados pelos ministros. Inclusive, a Ministra Relatora Cármen Lúcia, em debate, salienta que seu voto cita julgados anteriores que poderiam dar embasamento à súmula, sem pontuar que existem reiteradas decisões em posição oposta.

Assim, observa-se que, apesar do esforço em fortalecer suas próprias decisões por meio de súmulas vinculantes, é notória a falta de sistematização e cuidado com sua própria jurisprudência. Os ministros poderiam ter reconhecido os acórdãos em sentido contrário como superados ou até como substrato fático distinto. Mas, em vez disso, foi colocado um acórdão como base de uma súmula vinculante que demonstra a existência de ações em sentidos opostos no mesmo tribunal. A existência de precedentes em sentidos diversos sobre um mesmo assunto no STF prejudica a força das suas decisões.

8. ARGUMENTAÇÃO DO STF EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Luciana de Oliveira Ramos

A proposta deste estudo foi analisar como o Supremo Tribunal Federal decide recursos extraordinários, com o intuito de compreender o processo argumentativo e de deliberação dos ministros do STF no sistema difuso de constitucionalidade. O material de pesquisa, portanto, limitou-se a um conjunto de acórdãos proferidos em sede de recurso extraordinário.

A escolha deste objeto de estudo é inédita nas pesquisas jurisprudenciais envolvendo o STF, visto que a maior parte dos estudos acadêmicos dedicam-se ao exame da atuação do Supremo no controle concentrado de constitucionalidade, especialmente por meio das Ações Direitas de Inconstitucionalidade, não obstante tais decisões representem uma parcela bem pequena do trabalho realizado pelo Tribunal.

Como se viu na introdução deste livro, a maior carga de trabalho do STF concentra-se no julgamento de recursos extraordinários e agravos de instrumento, donde se pode concluir que a atuação recursal do Tribunal é a mais proeminente entre as suas demais atividades. Por esta razão, abordar um objeto de estudo tão amplo como as decisões proferidas pelo STF em recursos extraordinários é tarefa não apenas inovadora, mas audaciosa. O desafio de enfrentar um conjunto tão vasto de decisões, no entanto, foi superado com o rigor metodológico necessário às pesquisas acadêmicas, em especial as pesquisas jurisprudenciais. O referido rigor metodológico foi aplicado tanto na seleção dos acórdãos quanto na análise sistemática da argumentação e deliberação dos ministros do Supremo.

Para viabilizar a empreitada de compreender o processo argumentativo e de deliberação dos ministros do STF no âmbito do sistema difuso de constitucionalidade, foi realizado um recorte temporal com base no período em que a composição do Tribunal se manteve estável por mais tempo desde os anos 2000. Foram então examinados os acórdãos prolatados em sede de recurso extraordinário pelo Plenário do STF entre 5 de setembro de 2007 e 1º de setembro de 2009.

Estudar a argumentação utilizada na instância máxima do Judiciário brasileiro é de fundamental importância para o bom funcionamento da democracia, uma vez que a forma e a qualidade do processo decisório do STF demandam um acompanhamento público e devem estar sujeitos a um controle social, próprios de qualquer instituição pertencente ao Estado de direito. Com esta pesquisa, buscou-se, então, examinar se os argumentos utilizados pelo Tribunal são consistentes e rigorosos o suficiente para que a ele cumpra o seu papel institucional, que é o de estabelecer razões jurídicas capazes de orientar as decisões das demais instâncias judiciais. Nesse sentido, a importância do presente livro reside no fato de que o estudo das razões públicas do Tribunal no âmbito de um mecanismo de controle de constitucionalidade difuso contribui enormemente para entender a atuação do STF no sistema democrático brasileiro, dada a quantidade de decisões manifestadas em sede de recursos extraordinários.

Para saber quais as razões e os critérios utilizados pelos ministros, é preciso empreender não apenas um estudo quantitativo das decisões do Supremo, mas analisar qualitativamente o rigor e a consistência dos fundamentos dos acórdãos do STF. Foi justamente por meio de uma análise quantitativa, mas primordialmente qualitativa dos argumentos utilizados pelos ministros nos acórdãos selecionados que se procurou testar a seguinte hipótese: as características do modo de argumentação e de deliberação do STF oferecem pouca previsibilidade para decisões futuras. Os dados e análises apresentados ao longo da pesquisa confirmam esta hipótese.

Depois de realizado um estudo jurisprudencial sistemático, pautado em roteiros de perguntas a fim de extrair diretamente dos acórdãos os elementos argumentativos e as razões jurídicas de cada um dos votos, os autores chegaram a algumas constatações inéditas e importantes relativas à qualidade e à forma da argumentação presente nos acórdãos.

Primeiramente, verificou-se que o exercício interpretativo dos ministros é autônomo, não seguindo parâmetros rígidos sobre os elementos argumentativos a serem utilizados para fundamentar seus votos. Tais elementos variam conforme o tema e o ministro que profere o voto, uma vez que alguns têm maior predileção por citar doutrina, outros preferem elaborar seus argumentos apenas fazendo menção a decisões anteriores ou à legislação pertinente.

Apesar da falta de uniformidade, o exame do universo de pesquisa revelou que, em termos gerais, os elementos mais utilizados nas decisões são a legislação e as decisões judiciais. A citação de legislação está presente na quase totalidade dos acórdãos examinados e a Constituição Federal é o tipo de norma mais citado, como seria de se esperar. Já a menção a decisões judiciais aparece em 94% do total de acórdãos examinados. Embora menos utilizada do que a legislação e as decisões judiciais, a citação de doutrina nacional e estrangeira pelos ministros do STF foi significativa, pois aparece em mais da metade do universo de acórdãos analisados.

Em segundo lugar, verificou-se que o potencial deliberativo do Plenário do STF é mitigado nos julgamentos dos recursos extraordinários, porque, em boa parte deles, nem todos os ministros estavam presentes. Dentro do conjunto de acórdãos examinados, em apenas seis casos a decisão foi tomada com os 11 ministros em plenário. Nos outros 47 recursos, pelo menos um ministro estava ausente no julgamento. São justamente os recursos extraordinários decididos em Plenário que envolvem as questões jurídicas consideradas mais relevantes pelo Tribunal, daí a relevância de que todos os ministros estejam presentes nesta tomada de decisão. Se nem todos os julgadores estão presentes, os critérios e as razões estabelecidas naquele julgamento restam frágeis.

Outro achado da pesquisa identifica problemas na composição dos acórdãos. Em 45 das 53 decisões analisadas, foi constatada a ausência do voto de algum ministro, embora ele estivesse presente no julgamento. A não disponibilização de alguns votos nos acórdãos prejudica a transparência da decisão, uma vez que não é possível saber como cada um dos ministros presentes votou naquele caso. Esse fator certamente prejudica a transparência e o controle social da decisão judicial.

Passando-se para o exame qualitativo da argumentação dos ministros do STF, o primeiro passo foi analisar a coerência entre a fundamentação de cada um dos votos e o teor da ementa do acórdão, com vistas a responder à seguinte questão: qual a coerência entre as razões apresentadas pelos ministros e a decisão sintetizada na forma de uma ementa?

Na maior parte dos recursos extraordinários estudados nesta pesquisa foram encontradas ementas coerentes com as discussões nos

acórdãos. Esta coerência, contudo, não pode ser vista como um fator positivo em si. Na realidade, ela é meramente acidental, na medida em que normalmente os argumentos do voto do relator (ou relator para o acórdão) são aqueles que guiam a redação da ementa, posto que a confecção da ementa do acórdão é feita pelo relator do acórdão. Os argumentos dos demais ministros, por vezes, não costumam ser incorporados à ementa, ainda que em concordância com os demais. Assim, este resultado suscita a seguinte questão: será que a ementa do acórdão deveria incorporar argumentos dos votos dissidentes, tornando o resumo mais fiel à decisão do Tribunal?

Outro aspecto utilizado para averiguar quais as razões apresentadas pelos ministros do STF ao se debruçarem sobre recursos extraordinários consiste em saber como decisões anteriores são utilizadas para fundamentar os votos. Para tanto, foi elaborada uma grade de análise própria para esse estudo, de modo a avaliar os seguintes elementos: (i) quais os termos usados pelos ministros para se referirem a decisões passadas?; (ii) qual a função substantiva do uso das decisões judiciais: confirmar o seu entendimento, afastar um julgado que não se aplica ao caso em análise, ou superar o entendimento do julgado mencionado?; e (iii) qual é a finalidade de menção à decisão judicial: mostrar coerência com a Corte, coerência individual do ministro ou coerência com decisões de outro tribunal?

Por intermédio da categorização estabelecida acima, foi possível verificar que não há uniformidade no uso dos termos, nem mesmo quando atribuem a qualidade de "precedente" ou "leading case" ao julgado citado. Nesse sentido, os ministros não utilizam com frequência o termo precedente, mas quando o fazem, parecem fazê-lo com pouco rigor.

O exame da função substantiva do uso de decisões anteriores permitiu concluir que a citação de decisões é utilizada, de forma geral, para confirmar o posicionamento do ministro no acórdão. A ampla menção de citações de decisões pelos ministros em seus votos pode ter dois significados. A primeira delas é a de uma seleção estratégica de decisões consoantes com o entendimento apresentado pelo próprio ministro, enquanto a segunda é que este uso reflete um esforço genuíno dos ministros em serem coerentes com as decisões proferidas no passado a fim de darem consistência ao seu argumento.

No que concerne à finalidade do julgado, foi possível observar três situações, a saber: (i) citação de julgado como representativo de um posicionamento do STF, (ii) citação de julgado do próprio ministro ou (iii) citação de julgado de outro tribunal. No conjunto de acórdãos estudados, prevaleceu o uso de decisões judiciais identificadas pelos ministros como sendo "da Corte". Isso denota uma preocupação dos ministros em qualificar o discurso como do Tribunal e não como uma razão jurídica apresentada por aquele ministro individualmente.

Com base nessa análise, há duas avaliações possíveis: a primeira é a de que os ministros do STF tem a preocupação de conhecer a jurisprudência do Tribunal e respeitá-la, uma vez que fizeram menção a julgados anteriores na maior parte das decisões analisadas. Esta interpretação, contudo, não parece se sustentar, pois, dentro do universo de decisões analisado, as menções a julgados anteriores aparecem como forma de sustentar o argumento apresentado. Não se viu uma preocupação em apresentar julgados anteriores que se opunham ao argumento do ministro, a fim de que ele pudesse afastar este caso. A existência de decisões contrárias ao argumento do ministro é, muitas vezes, ignorada, o que leva à conclusão de que a jurisprudência do STF nem sempre é levada a sério pelos ministros.

A segunda avaliação consiste na ideia de que os ministros querem mostrar uma preocupação em ser coerentes com a Corte, a despeito de citarem apenas decisões que embasam seu convencimento, sem necessariamente levar em conta outros posicionamentos existentes no STF. Essa segunda opção indica certa inconsistência, o que pode significar que os ministros, na realidade, fazem uso estratégico do julgado, querendo mostrar que eles são coerentes com a Corte, o que causaria uma espécie de efeito moral nos outros ministros ao afirmar que eles estão de acordo com o posicionamento do STF. Essa estratégia de coletivizar o argumento, de certa forma, parece servir como argumento de autoridade perante os outros ministros, ao ressalvar que o argumento apresentado tem como fundamento uma decisão já tomada pela Corte. Trata-se, portanto, de um elemento sofistico, que visa ao convencimento dos demais membros da Corte.

Ambas as interpretações podem levar à constatação de que o STF confere pouca importância a esse tipo de recurso argumentativo. A ausência de uma análise minuciosa sobre a aplicação ou não de um julgado ao caso em análise denota pouca preocupação com a

jurisprudência do próprio STF e dos outros tribunais. Essa conclusão se coaduna com outras pesquisas feitas especialmente com foco no controle concentrado de constitucionalidade, na medida em que se percebeu que o STF "não valoriza a jurisprudência constitucional brasileira, inclusive a que o próprio Tribunal produz" (SUNDFELD; PINTO, 2012, p. 24).

Considerando-se que o uso de decisões judiciais é o principal elemento capaz de gerar um constrangimento argumentativo nos ministros a fim de que justifiquem a não aplicação de um julgado anterior a um caso semelhante, a pouca valorização da própria jurisprudência do STF prejudica a previsibilidade das decisões a serem proferidas por esse Tribunal, o que confirma a hipótese central deste livro.

A pesquisa sobre o processo decisório do STF em recursos extraordinários revelou uma série de aspectos que ainda merecem ser objeto de novas reflexões e ajustes no sentido de aprimorar a atuação do mais alto Tribunal do país. A dificuldade de se estabelecer uma efetiva deliberação entre os ministros, o modo de elaboração das ementas do Tribunal e o seu teor, a impossibilidade de se traçar parâmetros decisórios e o uso sofístico de julgados anteriores são alguns dos aspectos que precisam ser repensados a fim de que seja possível estabelecer critérios e razões seguras para nortear decisões futuras e fortalecer a jurisprudência do Tribunal.

NOTAS

- 1 Nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 11 e 22), devem ser submetidos ao Plenário os recursos extraordinários nos quais houver: relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida; matérias em que divirjam as Turmas; relevância da questão jurídica ou necessidade de prevenir divergência entre as Turmas.
- 2 Cf. a título exemplificativo: CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 12, n. 34, 1997, p. 147-156; WERNECK VIANNA, Luiz et alli. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999; VIEIRA, Oscar Vilhena. "Supremocracia". Revista Direito GV 8, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008; OLIVEIRA, Fabiana Luci. Justice, professionalism and politics in the exercise of judicial review by Brazil's Supreme Court. Brazilian Political Science Review, n. 2, v. 2, 2008, p. 93-116; e Processo decisório no Supremo Tribunal Federal Coalizões e "panelinhas". Revista de Sociologia e Política, n. 44, 2012, p. 139-153.
- BATOCHIO, Lígia L. A interpretação do STF quanto aos efeitos da decisão no mandado de injunção. Monografia apresentada na Escola de Formação (SBDP). São Paulo, 2007. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/ arquivos/monografia/99_Ligia%20Lamana%20Batochio.pdf>; CHAN, William, Reconhecimento da omissão legislativa inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: a atuação do STF em relação ao instituto do mandado de injunção. Monografia apresentada na Escola de Formação (SBDP). São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/ monografia/139 MonografiaWilliam.pdf>; RAMOS, Luciana Oliveira. O controle de constitucionalidade por omissão no Supremo Tribunal Federal: análise dos casos de omissão legislativa nos vinte e um anos da Constituição. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, 2010; FALCÃO et al, op. cit.; VOJVODIC, Adriana M. Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2012; TRIVISONNO, Alessandre. Igualdade, dignidade, proteção à família e união homoafetiva: o STF sem saída? In: TOLEDO, Claudia (org.). Direitos sociais em debate. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 201-237; DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a união de pessoas do mesmo sexo. In: ANJOS FILHO, Robério (org.). STF e direitos fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 139-154.
- 4 O STF funciona ainda como primeira e única instância, ao decidir questões de sua competência originária conforme o art. 102 da Constituição Federal. Exemplos são as ações penais movidas contra o Presidente da

República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República. Sobre as três funções distintas do STF, cf. VIEIRA, op. cit., p. 447; FALCÃO, Joaquim et al. I Relatório Supremo em números. 2011. Disponível em: http://supremoemnumeros.fgv.br/files/attachment/i_relatorio_do_supremo_em_numeros_0.pdf, p. 16.

- 5 Esses dados foram extraídos do *site* do STF e estão disponíveis em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido. Acesso em 9-5-2011.
- 6 A diminuição dos recursos extraordinários deve-se ao requisito da repercussão geral, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Esse requisito de admissibilidade objetivou restringir os recursos extraordinários a "questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa" (art. 543-A, § 1°, do Código de Processo Civil). A repercussão geral confere maior relevância às decisões proferidas em sede de recurso extraordinário pelo STF. Caberá a ele a função de uniformizar a jurisprudência sobre temas relevantes que lhes são apresentados. Espera-se que a construção dos votos e a posterior decisão final atendam o requisito da previsibilidade, para satisfazer as expectativas dos litigantes de boa-fé.
- 7 CUNHA, Luciana Gross et al. Fundamentação e previsibilidade no STF: uma forma de análise da argumentação dos Ministros em Recursos Extraordinários. In: CARVALHO, Flávia Martins de; VIEIRA, José Ribas (orgs.). Desafios da Constituição: democracia e estado no século XXI. Rio de Janeiro: UFRJ, 2011, p. 17-28; NASSAR, Paulo André; GLEZER, Rubens Eduardo. Os juízes no país da imprevisibilidade: critérios empíricos de avaliação de decisões judiciais (working paper).
- 8 Seguindo Ferejohn e Pasquale, Virgílio Afonso da Silva distingue dois níveis de deliberação: a interna, que consiste na troca de argumentos dentro do próprio Tribunal visando à construção de uma decisão comum; e a externa, que se caracteriza pela troca de argumentos entre o Tribunal e os demais atores políticos. Silva observa que no STF a deliberação interna é limitadíssima. Isso não permite "desvendar qual foi a real razão de decidir do tribunal em determinados casos, já que, mesmo os ministros que votaram em um mesmo sentido, podem tê-lo feito por razões distintas" (SILVA, 2009, p. 210, 217). Cf. VOJVODIC, Adriana; CARDOSO, Evorah, MACHADO, Ana Mara. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. *Revista Direito GV* n. 9, 2009, p. 21-44.
 - 9 Para um exame mais específico sobre o tema, ver CARVALHO,

Leonardo A. de; GLEZER, Rubens E. "Implementação judicial de políticas públicas e a questão da legitimidade". Revista Justitia, n. 200, 2009.

- 10 Silva adota a mesma distinção feita por Ferejohn e Pasquale em FEREJOHN, John; PASQUALE, Pasquino. Constitutional adjudication: lessons from Europe. *Texas Law Review*, v. 82, 2004, p. 1671-1704.
- 11 Bem como NASSAR, Paulo André; GLEZER, Rubens Eduardo. Os juízes no país da imprevisibilidade: critérios empíricos de avaliação de decisões judiciais (working paper).
 - 12 Idem.
- 13 Neste período, o STF era composto dos Ministros Carlos Ayres Britto, Menezes Direito, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Celso de Mello, Gilmar Mendes e Eros Grau.
- 14 Segundo Lawrence Baum, que analisou o comportamento da Suprema Corte norte-americana, as mudanças na composição da Corte implicam mudanças no padrão de decisão e nas posições políticas desse Tribunal. Nesse sentido, ver também OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Processo Decisório no Supremo Tribunal Federal Coalizões e panelinhas". Artigo aceito para publicação pela *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, n. 43, out. 2012.
- 15 Nos termos do art. 6°, II, b, cumulado com o art. 11 do Regimento Interno do STF, o órgão Plenário tem por competência decidir os casos (i) em que a Turma considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário; (ii) em que apesar de já decidida pelo Plenário, algum Ministro propuser o seu reexame; ou (iii) em que algum Ministro propuser revisão de jurisprudência sumulada.
- 16 Um exemplo é o RE 199.147, cujo relator é o Ministro Nelson Jobim, que não faz parte da composição em estudo. Já o RE 344.994, apesar de conter uma manifestação do Ministro Nelson Jobim, foi mantido no universo de decisões analisadas, porque a sua manifestação não foi computada como voto. O julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, quando retomado, votou a sucessora do Ministro, a Ministra Cármen Lúcia.
 - 17 Conforme consta do Apêndice.
 - 18 Mais precisamente sofísticas.

- 19 Nesse sentido, em entrevista, o Ministro Rider de Brito do TST, afirma que "Só há uma forma de o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça ou mesmo o Tribunal Superior do Trabalho modificarem as suas súmulas: se quem estiver 'embaixo' desrespeitá-la, contrariá-la. Esse é o mecanismo que permite o reexame da questão". Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, 2011, p. 111.
 - 20 NA: números absolutos.
 - 21 Os números porcentuais foram arredondados em todos os gráficos.
- 22 Sob o prisma jurídico não se considera o Ministério Público e a Defensoria Pública como entes públicos pertencentes à administração direta ou da administração indireta.
- 23 O número total é maior do que 53 acórdãos, porque em alguns casos há mais de um recorrente.
- 24 O número total é maior do que 53 acórdãos, porque em alguns casos há mais de um recorrido no mesmo RE.
- 25 As obras mencionadas aqui são transcrições das referências existentes nos votos dos ministros. Exemplificativamente: "CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 173"; "Igualmente Rubens Requião"; "Sérgio Buarque de Holanda Raízes do Brasil, 26. ed., 1995"; "MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 2005".
- 26 Dentre os quais, "Kelsen, Teoria generale Del diritto e dello stato, trad. italiana, Milano, Ed. Comunitá, 1952, p. 119"; "ECO, Umberto. A busca da língua perfeita. Trad. Antonio Angonese, EDUSC, Bauru, 2001"; "CANOTILHO, José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7. ed. Almedina, Coimbra, 2003".
- 27 A partir do referencial da teoria da agência, trabalhado na ciência política, sobretudo a partir dos trabalhos de Philip Petit e Christian List (2011), o artigo "Crítica à estrutura do Supremo Tribunal Federal por meio da teoria da agência: repensando a racionalidade da Corte" (BARROS, Marco Antonio. L. L. de; LANGENEGGER, Natália. In: XXI Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Niterói. Teoria e História do Direito Constitucional, 2012. p. 396-420. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=322f62469c5e3c7d) trabalha a hipótese de identificar o STF como um agente coletivo. Esse estudo constatou que "[...] se admitirmos o Tribunal como um agente

coletivo, certamente se estará referindo a um agente com identidade e autonomia própria, independente de seus membros e fazendo valer seus propósitos" (p. 402). Verifica-se que a identificação feita pelos ministros ao posicionamento proveniente "da Corte" guarda próxima relação com o fato de se considerar o STF como um agente coletivo, pois está se destacando a percepção dos ministros em relação à autonomia e ao posicionamento próprio do Tribunal (e não dos ministros). Contudo, essa identificação com a Corte ocorre de maneira aleatória pelos ministros – o que poderia gerar uma dúvida substantiva acerca da identificação das posições individuais e do como STF enquanto agente coletivo.

- 28 Destaca-se que essas três categorias não são excludentes, uma vez que um ministro pode se referir ao mesmo julgado com o intuito de mostrar ser coerente com ele mesmo e com o STF; ou até demonstrar uma coerência individual e com outro Tribunal. É o caso do RE 579.648, de relatoria do Ministro Menezes Direito que foi Ministro do STJ em que foram citados três julgados qualificados tanto como seu (individual) quanto do STJ (outro tribunal).
- 29 "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."
- 30 São eles: RE 560.626, RE 577.348, RE 556.664, RE 577.302, RE 577.348, RE 582.760, RE 569.056, RE 579.648 e RE 560.626.
 - 31 Nos RE 562.980 e RE 577.348.
 - 32 No RE 597.994.
 - 33 No RE 218.874.
 - 34 No RE 569.056.
 - 35 Nos RE 434.059 e RE 466.343.
 - 36 Nos RE 511.961 e RE 466.343.
 - 37 No RE 377.457.
- 38 Este acórdão foi extraído da amostra, mas foi mencionado aqui tendo em vista a sua relevância quanto à ilustração dessa situação.
 - 39 No STF, em acórdãos mais recentes, além da ementa e da indexação,

a pesquisa em formulário também permite a busca de palavras-chaves no bojo dos votos. Mas isso se dá apenas nos acórdãos mais recentes.

- 40 Conforme resposta registrada sob o Protocolo n. 152.816, de 5 de fevereiro de 2013.
- 41 "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abandono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais)."
- 42 "Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único: o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

43 "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda."

- 44 Vale ressaltar que apenas os votos dos Ministros Cezar Peluso e Eros Grau estavam disponíveis no acórdão.
- 45 "Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

46 "Art. 4° O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

[...]

- V diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de 'a' a 'g' no artigo 6°."
 - 47 "Art. 13. Liberdade de pensamento e de expressão
- 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência."
- 48 "Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento."
- "Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."
- 49 "Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do

Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo."

- 50 Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, "O Supremo Tribunal Federal poderá, de oficio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".
 - 51 RE 543.974-7/MG; RE 552.598-8/RN e RE 577.025-7/DF.
 - 52 RE 543.974-7/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 26-3-2009, p. 1487.
 - 53 RE 543.974-7/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 26-3-2009, p. 1496.
 - 54 RE 543.974-7/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 26-3-2009, p. 1498.
 - 55 RE 543.974-7/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 26-3-2009, p. 1500.
 - 56 RE 543.974-7/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 26-3-2009, p. 1493.
 - 57 RE 543.974-7/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 26-3-2009, p. 1492.
 - 58 RE 552.598/RN, Rel. Min. Menezes Direito, j. 8-10-2008, p. 2748.
 - 59 RE 552.598/RN, Rel. Min. Menezes Direito, j. 8-10-2008, p. 2748.
 - Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, RE 565.714, p. 462.

REFERÊNCIAS

ARIDA, Pérsio; BACHA, Edmar; LARA-RESENDE, André. Credit, interest and jurisdictional uncertainty: conjectures on the case of Brazil. In: GIAVAZZI; GOLDFAJN; e HERRERA (orgs.). *Inflation targeting, debt, and the Brazilian experience*: 1999 to 2003. Cambridge, MA: MIT Press, 2005. ARISTÓTELES. Metaphysics, Book IV. *Great Books*. Chicago: Encyclopedia Britannica, 1990.

BATOCHIO, Lígia L. A interpretação do STF quanto aos efeitos da decisão no mandado de injunção. Monografia apresentada na Escola de Formação (SBDP). São Paulo, 2007. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/99_Ligia%20Lamana%20Batochio.pdf.

BARROS, Marco Antonio. L. L. de; LANGENEGGER, Natália. Crítica à estrutura do Supremo Tribunal Federal por meio da teoria da agência: repensando a racionalidade da Corte. XXI Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2012, Niterói. Teoria e História do Direito Constitucional, 2012. p. 396-420. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=322f62469c5e3c7d.

BAUM, Lawrence. Membership change and collective voting change in the United States Supreme Court. *The Journal of Politics*, v. 54, n. 1, 2009, p. 3-24. BRITO, Rider de. Entrevistas temáticas. Entrevista com o Ministro Rider de Brito. Entrevistadores: Rubens Glezer e Habacuque W. Sodré. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, v. 5, n. 20, out./dez. 2011.

CARVALHO, Leonardo A. de; GLEZER, Rubens E. Implementação judicial de políticas públicas e a questão da legitimidade. *Revista Justitia*, n. 200, 2009, p. 100-130.

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 34, 1997, p. 147- 156.

CHAN, W. Reconhecimento da omissão legislativa inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: a atuação do STF em relação ao instituto do mandado de injunção. Monografia apresentada na Escola de Formação (SBDP). São Paulo, 2009. Disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/139_Monografia%20William.pdf>.

COUTINHO, Diogo; VOJVODIC, Adriana (coord.). *Jurisprudência constitucional*: como decide o STF? São Paulo: Malheiros, 2009.

CUNHA, Luciana Gross et al. Fundamentação e previsibilidade no STF: uma forma de análise da argumentação dos Ministros em recursos extraordinários. In: CARVALHO, Flávia Martins de; VIEIRA, José Ribas (org.). Desafios da Constituição: democracia e estado no século XXI. Rio de Janeiro: UFRJ, 2011. DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a união de pessoas do mesmo sexo. In: ANJOS FILHO, Robério (org.). STF e direitos fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2013.

DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. Rights as trumps. In: WALDRON, Jeremy. *Theories of rights*. Oxford: Oxford University, 1984.

_____. Law's empire. Massachusetts: Belknap press, 1986.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo; e ARGUELHES, Diego. I Relatório Supremo em Números — O múltiplo Supremo. Rio de Janeiro, FGV, 2011. Disponível em: http://www.supremoemnumeros.com.br/wp-content/uploads/2011/05/I-Relat%C3%B3rio-Supremo-em-N%C3%BAmeros.pdf>.

FALCÃO, Joaquim; SCHUARTZ, Luís Fernando; e ARGUELHES, Diego. Jurisdição, incerteza e Estado de Direito. *Revista de Direito Administrativo*, n. 243, São Paulo: Atlas, set./dez. 2006, p. 79-112.

FARIA, José Eduardo. Direito e conjuntura. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros, 1999.

FEREJOHN, John; PASQUALE, Pasquino. Constitutional adjudication: lessons from Europe. *Texas Law Review*, v. 82, 2004, p. 1671-1704.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A ciência do direito. São Paulo: Atlas, 1980.

FREITAS, Marina Cardoso de. Análise do julgamento da repercussão geral nos recursos extraordinários. Monografia apresentada na Escola de Formação (SBDP). São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/monografias_ver.php?idConteudo=150.

GUIMARÃES, J. A. C. Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teóricos-metodológicos. Série Monografias do Centro de Estudos Judiciários, v. 9. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2004. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/revista/monografia09.pdf>.

GLEZER, Rubens E. Súmula vinculante e ratio decidendi: uma abordagem empírica a respeito de redesenho institucional e cultura jurídica. Dissertação de Mestrado. DIREITO GV, São Paulo, Brasil, 2011.

KLAFKE, Guilherme F. Vícios no processo decisório do Supremo Tribunal Federal. Monografia apresentada à Escola de Formação, 2010.

LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia:* desempenho e padrões de governos em 36 países. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

LIST, C.; PETTIT, Philip. *Group agency*: the possibility, design and status of corporate agents. New York: Oxford University Press, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. As palavras e a lei. São Paulo: FGV-DIREITO GV, 2004.

MACCORMICK, Neil. Retórica e o Estado de Direito. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MANIN, Bernard. Principes du Government Représentatif. Paris: Calmann-Levy, 1996.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". *Novos estudos Cebrap*, n. 58, São Paulo, nov. 2000.

MEDINA, Diego Eduardo López. El derecho de los jueces. 2. ed. Bogotá: Legis, 2006.

MENDES, Conrado Hübner. Controle de constitucionalidade e democracia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NASSAR, Paulo André; GLEZER, Rubens Eduardo. Os juízes no país da imprevisibilidade: critérios empíricos de avaliação de decisões judiciais (working paper).

NORTH, Douglas C. Institutions, institutional change and economic performance. New York: Cambridge University Press, 1990.

O'DONNELL, Guillermo. Why the rule of Law matters. Journal of Democracy, v. 15, n. 4, 2004.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. Justice, professionalism and politics in the exercise of judicial review by Brazil's Supreme Court. *Brazilian Political Science Review*, n. 2, v. 2, 2008, p. 93-116.

______. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal – coalizões e "panelinhas". *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, n. 43, out. 2012.

PINHEIRO, Armando Castelar (org.). *Judiciário e Economia no Brasil*. São Paulo: Ed. Sumaré, 2000.

POGREBINSCHI, Thamy. Judicialização ou representação? Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier/Konrad Adenauer Stiftung, 2012.

RAMOS, Luciana O. O controle de constitucionalidade por omissão no Supremo Tribunal Federal: análise dos casos de omissão legislativa nos vinte e um anos da Constituição. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, 2010.

_____. O uso dos precedentes pelo STF em casos de fornecimento de medicamentos. In: COUTINHO, Diogo R.; VOJVODIC, Adriana M. (org.). *Jurisprudência constitucional*: como decide o STF? São Paulo: Malheiros, v. 1, 2009, p. 351-365.

RAZ, Joseph. The rule of law and its virtue. *The authority of law*: essays on law and morality. Clarendon Press, 1979, p. 210-229.

SILVA, Luis Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 250, 2009, p. 197-227.

SOUZA, Rodrigo Pagani de; SUNDFELD, Carlos Ari (coords.). Repercussão geral e o sistema brasileiro de precedentes. Brasília: Série Pensando o Direito, v. 40, 2011.

STEPAN, Alfred. Brazil's descentralized federalism: bringing government closer to citizens?. *Daedalus*, v. 129, n. 2, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari; PINTO, Henrique Motta. Três desafios para melhorar a jurisdição constitucional brasileira. In:VOJVODIC et al (orgs.). *Jurisdição constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari e SOUZA, Rodrigo Pagani de (orgs.). Repercussão geral e o sistema brasileiro de precedentes, 2011. Disponível em:

<http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wpcontent/uploads/2012/09/40Pensando_Direito1.pdf>.

TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as políticas públicas no Brasil. *Dados*, v. 50, n. 2, 2007.

TRIVISONNO, Alessandre. Igualdade, dignidade, proteção à família e união homoafetiva: o STF sem saída? In:TOLEDO, Claudia (org.). *Direitos sociais em debate*. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

URBINATI, Nadia. Representative democracy: principles and genealogy. Chicago: Chicago University Press, 2006.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no Brasil: o processo judicial no pós-1988. Tese de Doutorado (Direito). São Paulo: USP, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista DIREITO GV 8, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política. 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2002.

_____. A Constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999.

VOJVODIC, Adriana M.; CARDOSO, Evorah L. C.; e MACHADO, Ana Mara F. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. Revista DIREITO GV 9, v. 5, n. 1, jan./jun. 2009, p. 21-44. VOJVODIC, Adriana M. Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2012.

WERNECK VIANNA, Luiz et alli. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Investigações filosóficas. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

APÊNDICE

FORMULÁRIO PARA COLETA DE DADOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NO STF

Α.	ID:					
В.	CÓDIGO DO PESQUISADOR(A):				
	1. () A	7. () G/H				
	2. () B	8. ()				
	3. () C	9. () J				
	4. () D	10. () L				
	5. () E	11. () M				
	6. ()F	12. () N				
DADOS	OBTIDOS NO ACOMPANHAMEN	TO PROCESSUAL NO SITE DO STI	<u>.</u>			
C.	DATA DE PREENCHIMENTO:					
D.	NÚMERO DO RE:					
E.	DATA DE DISTRIBUIÇÃO:					
F.	DATA DO JULGAMENTO DO PE	DATA DO JULGAMENTO DO PEDIDO LIMINAR PELO PLENO OU CONVERSÃO EM MÉRITO:				
G.	DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR:					
н.	DATA DE JULGAMENTO DA DECISÃO FINAL:					
I.	DATA DE PUBLICAÇÃO DA DE	DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FINAL:				
IDENT	IFICAÇÃO DO CASO					
P1.	ATO NORMATIVO QUESTIONADO) (LEI COMPLEMENTAR, LEI ORDINÁ	ARIA, SÚMULA, ATO INFRALEGAL ETC.):			
P2.	OBJETO DO RE:					
P3.	RELATOR:					
P4.	PARTE RECORRENTE:					
	1. () EXECUTIVO FEDERAL	7. () JUDICIÁRIO ESTADUAL	13. () PESSOA FÍSICA			
	2. () EXECUTIVO ESTADUAL	8. () LEGISLATIVO DF	14. () PESSOA JURÍDICA			
	3. [] EXECUTIVO MUNICIPAL	9. [] LEGISLATIVO ESTADUAL	15. () UNIÃO FEDERAL			
	4. () EXECUTIVO DF	10. () LEGISLATIVO FEDERAL	16. [] ESTADO			

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ALÉM DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

	5. () GOVERNADOR ESTADUAL	11. () MP OU DEFENSORIA	17. () MUNICÍPIO
	6. () JUDICIÁRIO FEDERAL	12. () ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
		PÚBLICA	
		INDIRETA	
P5.	PARTE RECORRIDA:		
	1. [] EXECUTIVO FEDERAL	7. [] JUDICIÁRIO ESTADUAL	13. [] PESSOA FÍSICA
	2. [] EXECUTIVO ESTADUAL	8. [] LEGISLATIVO DF	14. () PESSOA JURÍDICA
	3. [] EXECUTIVO MUNICIPAL	9. [] LEGISLATIVO ESTADUAL	15. () UNIÃO FEDERAL
	4. [] EXECUTIVO DF	10. [] LEGISLATIVO FEDERAL	16. [] ESTADO
	5. () GOVERNADOR ESTADUAL	11. [] MP OU DEFENSORIA	17. () MUNICÍPIO
	6. [] JUDICIÁRIO FEDERAL	12. [] ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PÚBLICA	
		INDIRETA	
P6.	TRIBUNAL DE ORIGEM		
	10. ()STJ	21. () TJCE	32. () TJPI
	11. ()TRF1	22. () TJDF	33. ()TJPR
	12. []TRF2	23. [] TJES	34. () TJRJ
	13. []TRF3	24. []TJGO	35. () TJRN
	14. ()TRF4	25. [] TJMA	36. [] TJRO
	15. ()TRF5	26. [] TJMG	37. () TJRR
	16. [] TJAC	27. [] TJMS	38. [] TJRS
	17. () TJAL	28. () TJMT	39. []TJSC
	18. () TJAM	29. [] TJPA	40. []TJSE
	19. () TJAP	30. () TJPB	41. () TJSP
	20. [] TJBA	31. []TJPE	42. () TJTO
			43. () OUTRO. QUAL?:
RELAT	ÓRIO DO ACÓRDÃO		

P7. CITA OU TRANSCREVE A DECISÃO RECORRIDA

1. () SIM

2. [] NÃO

DECISÃ	O LIMINAR (QUANDO HOUVER)			
P8.	CONHECIMENTO DA LIMINAR			
	1. () CONHECIDO UNÂNIME	4.	() NÃO CONHECIDO MAIORIA
	2. [] CONHECIDO MAIORIA	5.	() PARCIALMENTE CONHECIDO UNÂNIME
	3. [] NÃO CONHECIDO UNÂNIME	6.	() PARCIALMENTE CONHECIDO MAIORIA
P9.	RESULTADO DA LIMINAR			
	1. () PROCEDENTE UNÂNIME	4.	() IMPROCEDENTE MAIORIA
	2. () PROCEDENTE MAIORIA	5.	() PARCIALMENTE PROCEDENTE UNÂNIME
	3. () IMPROCEDENTE UNÂNIME	6.	() PARCIALMENTE PROCEDENTE MAIORIA
DECISÃ	O MÉRITO			
P10.	CONHECIMENTO DO RECURSO			
	1. () CONHECIDO UNÂNIME	4.	() NÃO CONHECIDO MAIORIA
	2. [] CONHECIDO MAIORIA	5.	() PARCIALMENTE CONHECIDO UNÂNIME
	3. [] NÃO CONHECIDO UNÂNIME	6.	() PARCIALMENTE CONHECIDO MAIORIA
P11.	RESULTADO DO RECURSO			
	1. () PROCEDENTE UNÂNIME	4.	() IMPROCEDENTE MAIORIA
	2. () PROCEDENTE MAIORIA	5.	() PARCIALMENTE PROCEDENTE UNÂNIME
	3. () IMPROCEDENTE UNÂNIME	6.	() PARCIALMENTE PROCEDENTE MAIORIA
IDENTIF	ICAÇÃO DO ACÓRDÃO			
P12.	VOTO(S) VENCIDO(S)			
	1. [] SIM			
	2. [] NÃO			
P.12.1	MINISTRO(A)(S) VENCIDO(A)(S)			
	1. [] CARLOS BRITTO	7.	() GILMAR MENDES
	2. [] CÁRMEN LÚCIA	8.	() JOAQUIM BARBOSA
	3. [] CELSO DE MELLO	9.	() MARCO AURÉLIO
	4. () CEZAR PELUSO	10	. () MENEZES DIREITO
	5. () ELLEN GRACIE	11	. () RICARDO LEWANDOWSKI
	6. () EROS GRAU	99	. (] NÃO

P.13	MINISTRO(A)(S) AUSENTE(S)					
	1. () SIM					
	2. () NÃO					
P.13.1	MINISTRO(A)(S) AUSENTE(S)					
	1. () CARLOS BRITTO	7. () GILMAR MENDES				
	2. () CÁRMEN LÚCIA	8. () JOAQUIM BARBOSA				
	3. () CELSO DE MELLO	9. [] MARCO AURÉLIO				
	4. () CEZAR PELUSO	10. () MENEZES DIREITO				
	5. () ELLEN GRACIE	11. () RICARDO LEWANDOWSKI				
	6. () EROS GRAU	99. () NÃO				
P.14	VOTOS AUSENTES NO ACÓRDÃO (MINISTRO PRESENTE, MAS VOT	VOTOS AUSENTES NO ACÓRDÃO (MINISTRO PRESENTE, MAS VOTO INDISPONÍVEL NO ACÓRDÃO; CONFERIR ATA)				
	1. () SIM					
	2. [] NÃO					
P.14.1	MINISTRO(A)(S) PRESENTE NA S	ESSÃO COM VOTO AUSENTE NO ACÓRDÃO				
	1. () CARLOS BRITTO	7. () GILMAR MENDES				
	2. () CÁRMEN LÚCIA	8. () JOAQUIM BARBOSA				
	3. () CELSO DE MELLO	9. [] MARCO AURÉLIO				
	4. () CEZAR PELUSO	10. () MENEZES DIREITO				
	5. () ELLEN GRACIE	11. () RICARDO LEWANDOWSKI				
	6. () EROS GRAU	99. () NÃO				
EX.: "DO	•	CITAR OBRAS COMO SURGEM NO VOTO, ENTRE ASPAS. DEIRA DE MELLO", "NA OBRA DIREITO ADMINISTRATIVO				
P.15	CITAÇÃO DE DOUTRINA					
	1. () SIM					
	2. [] NÃO					
P.15.1	CITAÇÃO DE DOUTRINA NACIONA	AL				
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL OBRA?				
	2. () CÁRMEN LÚCIA.	QUAL OBRA?				
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?				

	4. (J CEZAR PELUSO.	QUAL OBRA?	-
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL OBRA?	
	6. () EROS GRAU.	QUAL OBRA?	
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL OBRA?	
	8. () JOAQUIM BARBOSA.	QUAL OBRA?	
	9. () MARCO AURÉLIO.	QUAL OBRA?	
	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL OBRA?	
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL OBRA?	
	99. () NÃO		
P.15.2	CITAÇ	ÃO DE DOUTRINA ESTRANGEI	RA	
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL OBRA?	
	2. () CÁRMEN LÚCIA.	QUAL OBRA?	
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?	
	4. () CEZAR PELUSO.	QUAL OBRA?	
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL OBRA?	
	6. () EROS GRAU.	QUAL OBRA?	
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL OBRA?	
	8. () JOAQUIM BARBOSA.	QUAL OBRA?	
	9. () MARCO AURÉLIO.	QUAL OBRA?	
	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL OBRA?	
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL OBRA?	
	99. () NÃO		
P.15.3	CITAÇ	ÃO DE DOUTRINA DE OUTROS	MINISTROS DESSA COMPOSIÇÃO	
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL OBRA?	
	2. [) CÁRMEN LÚCIA.	QUAL OBRA?	
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?	
	4. () CEZAR PELUSO.	QUAL OBRA?	
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL OBRA?	
	6. () EROS GRAU.	QUAL 0BRA?	

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ALÉM DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

	7. () GILMAR MENDES.	QUAL OBRA?
	8. () JOAQUIM BARBOSA.	QUAL OBRA?
	9. () MARCO AURÉLIO.	QUAL 0BRA?
	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL 0BRA?
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL 0BRA?
	99. [] NÃO	
P.15.4	CITAÇÃO DE DOUTRINA PRÓPRIA	
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL 0BRA?
	2. () CÁRMEN LÚCIA.	QUAL 0BRA?
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?
	4. () CEZAR PELUSO.	QUAL 0BRA?
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL 0BRA?
	6. () EROS GRAU.	QUAL 0BRA?
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL 0BRA?
	8. () JOAQUIM BARBOSA.	QUAL 0BRA?
	9. () MARCO AURÉLIO.	QUAL 0BRA?
	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL OBRA?
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL OBRA?
	99. [] NÃO	
P.15.5	CITAÇÃO DE DOUTRINA DIVERGENT	E DA OPINIÃO DO MINISTRO
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL 0BRA?
	2. () CÁRMEN LÚCIA.	QUAL 0BRA?
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?
	4. () CEZAR PELUSO.	QUAL OBRA?
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL OBRA?
	6. [] EROS GRAU.	QUAL 0BRA?
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL 0BRA?
	8. () JOAQUIM BARBOSA.	QUAL 0BRA?
	9. () MARCO AURÉLIO.	QUAL OBRA?

	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL OBRA?	
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL OBRA?	
	99. () NÃO		
P.15.6	TRANSCRIÇÃO DE DOUTRINA		
	1. [] SIM		
	2. [] NÃO		
P.15.7	TRANSCRIÇÃO DE DOUTRINA NACIO	DNAL	
	1. [] CARLOS BRITTO.	QUAL OBRA?	
	2. [] CÁRMEN LÚCIA.	QUAL OBRA?	
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?	
	4. () CEZAR PELUSO.	QUAL OBRA?	
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL OBRA?	
	6. () EROS GRAU.	QUAL OBRA?	
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL OBRA?	
	8. [] JOAQUIM BARBOSA.	QUAL OBRA?	
	9. [] MARCO AURÉLIO.	QUAL OBRA?	
	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL OBRA?	
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL OBRA?	
	99. () NÃO		
P.15.8	TRANSCRIÇÃO DE DOUTRINA ESTRA	ANGEIRA	
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL OBRA?	
	2. () CÁRMEN LÚCIA.	QUAL OBRA?	
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?	
	4. () CEZAR PELUSO.	QUAL OBRA?	
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL OBRA?	
	6. () EROS GRAU.	QUAL OBRA?	
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL OBRA?	
	8. () JOAQUIM BARBOSA.	QUAL OBRA?	
	9 () MARCO ALIRÉLIO	OUAL ORRA?	

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ALÉM DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL OBRA?	-
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL OBRA?	-
	99. [] NÃO		
P.15.9	TRADUÇÃO DE DOUTRINA ESTRANO	GEIRA	
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL OBRA?	-
	2. () CÁRMEN LÚCIA.	QUAL OBRA?	-
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?	-
	4. () CEZAR PELUSO.	QUAL OBRA?	-
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL OBRA?	
	6. () EROS GRAU.	QUAL OBRA?	-
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL OBRA?	-
	8. () JOAQUIM BARBOSA.	QUAL OBRA?	-
	9. () MARCO AURÉLIO.	QUAL OBRA?	-
	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL OBRA?	-
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL OBRA?	-
	99. [] NÃO		
	MENTO DE CITAÇÕES: JULGADOS (INC PRUDÊNCIA DO TRIBUNAL" E CITAÇÃO D		
P.16	CITAÇÃO DE JULGADO	JE SOMOLAS NAO VINCOLANTES)	
	1. () SIM		
	2. () NÃO		
P.16.1	CITAÇÃO DE JULGADO		
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL OBRA?	-
	2. () CÁRMEN LÚCIA.	QUAL OBRA?	-
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?	-
	4. () CEZAR PELUSO.	QUAL OBRA?	-
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL OBRA?	-
	6. () EROS GRAU.	QUAL OBRA?	-
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL OBRA?	-
	8. () JOAQUIM BARBOSA.	QUAL OBRA?	

	9. () MARCO AURÉLIO.	QUAL OBRA?	
	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL OBRA?	
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL OBRA?	
	99. () NÃO		
P.16.2	MENCIONA JULGADO COMO "PRECE	EDENTE"? (CITAR EXPRESSAMENTE)	
	1. () CARLOS BRITTO.		
	2. () CÁRMEN LÚCIA.		
	3. [] CELSO DE MELLO.		
	4. [] CEZAR PELUSO.		
	5. () ELLEN GRACIE.		
	6. () EROS GRAU.		
	7. () GILMAR MENDES.		
	8. () JOAQUIM BARBOSA.		
	9. () MARCO AURÉLIO.		
	10. () MENEZES DIREITO.		
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.		
	99. [] NÃO		
P.16.3	CITAÇÃO DE JULGADO DO STF		
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL OBRA?	
	2. () CÁRMEN LÚCIA.	QUAL OBRA?	
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?	
	4. [] CEZAR PELUSO.	QUAL OBRA?	
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL OBRA?	
	6. () EROS GRAU.	QUAL OBRA?	
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL OBRA?	
	8. () JOAQUIM BARBOSA.	QUAL OBRA?	
	9. () MARCO AURÉLIO.	QUAL OBRA?	
	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL OBRA?	
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL OBRA?	
	99. [] NÃO		

P.16.4	CITAÇÃO DE JULGADO DE OUTRO TE	RIBUNAL
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL OBRA?
	2. () CÁRMEN LÚCIA.	QUAL OBRA?
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?
	4. () CEZAR PELUSO.	QUAL OBRA?
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL OBRA?
	6. [] EROS GRAU.	QUAL OBRA?
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL OBRA?
	8. () JOAQUIM BARBOSA.	QUAL OBRA?
	9. () MARCO AURÉLIO.	QUAL OBRA?
	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL OBRA?
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL OBRA?
	99. [] NÃO	
P.16.5	CITAÇÃO DE JULGADO CONTRÁRIO	AO VOTO
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL OBRA?
	2. () CÁRMEN LÚCIA.	QUAL OBRA?
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?
	4. () CEZAR PELUSO.	QUAL OBRA?
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL OBRA?
	6. () EROS GRAU.	QUAL OBRA?
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL OBRA?
	8. () JOAQUIM BARBOSA.	QUAL OBRA?
	9. [] MARCO AURÉLIO.	QUAL OBRA?
	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL OBRA?
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL OBRA?
	99. [] NÃO	
P.17	TRANSCRIÇÃO DE JULGADO (DE QU	ALQUER TRIBUNAL)
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL OBRA?
	2. [] CÁRMEN LÚCIA.	QUAL OBRA?
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL OBRA?

	4. () CEZAR PELUSO.	QUAL OBRA?
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL 0BRA?
	6. [] EROS GRAU.	QUAL 0BRA?
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL OBRA?
	8. () JOAQUIM BARBOSA.	QUAL 0BRA?
	9. () MARCO AURÉLIO.	QUAL OBRA?
	10. () MENEZES DIREITO.	QUAL 0BRA?
	11. () RICARDO LEWANDOWSKI.	QUAL 0BRA?
	99. () NÃO	
MAPEAI	MENTO DE CITAÇÕES: LEGISLAÇÃO	
P.18	CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO?	
	1. [] SIM	
	2. [] NÃO	
P.18.1	CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO	
	1. [] CF.	QUAIS DISPOSITIVOS?
	2. () LEGISLAÇÃO FEDERAL.	QUAL?
	3. () LEGISLAÇÃO ESTADUAL.	QUAL?
	4. () LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.	QUAL?
	5. () TRATADOS INTERNACIONAI:	S. QUAL?
	6. [] OUTRO.	QUAL?
P.18.2	CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO	
	1. () CARLOS BRITTO.	QUAL?
	2. () CÁRMEN LÚCIA.	QUAL?
	3. () CELSO DE MELLO.	QUAL?
	4. () CEZAR PELUSO.	QUAL?
	5. () ELLEN GRACIE.	QUAL?
	6. [] EROS GRAU.	QUAL?
	7. () GILMAR MENDES.	QUAL?
	8. [] JOAQUIM BARBOSA.	QUAL?
	9. () MARCO AURÉLIO.	QUAL?

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ALÉM DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 10. () MENEZES DIREITO. QUAL? _____ 11. () RICARDO LEWANDOWSKI. QUAL? _____ 99. [] NÃO TRANSCRIÇÃO DE LEGISLAÇÃO P.18.3 1. () CARLOS BRITTO. QUAL? 2. () CÁRMEN LÚCIA. QUAL? 3. () CELSO DE MELLO. QUAL? _____ 4. () CEZAR PELUSO. QUAL? 5. () ELLEN GRACIE. QUAL? _____ 6. [] EROS GRAU. QUAL? _____ 7. () GILMAR MENDES. QUAL? _____ 8. () JOAQUIM BARBOSA. QUAL? _____ 9. () MARCO AURÉLIO. QUAL? _____ 10. () MENEZES DIREITO. QUAL? _____ 11. () RICARDO LEWANDOWSKI. QUAL?

99. [] NÃO

OBSERVAÇÕES



